

Francisco Jose Vilas Boas Neto

**O CONSTRUTIVISMO KANTIANO NA
TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia
Belo Horizonte
2012

Francisco Jose Vilas Boas Neto

O CONSTRUTIVISMO KANTIANO NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área: Ética
Orientador: Prof. Dr. Francisco Javier Herrero Botin

Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia
Belo Horizonte
2012

Vilas Bôas Neto, Francisco José

V697c O construtivismo kantiano na teoria da justiça de John Rawls /
Francisco José Vilas Bôas Neto - Belo Horizonte, 2012.

90 f.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Javier Herrero Botin

Dissertação (mestrado) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia,
Departamento de Filosofia.

1. Ética. 2. Construtivismo (filosofia). 3. Justiça. 4. Rawls, John. I.
Herrero Botin, Francisco Javier. II. Faculdade Jesuíta de Filosofia e
Teologia. Departamento de Filosofia. III. Título

CDU 17

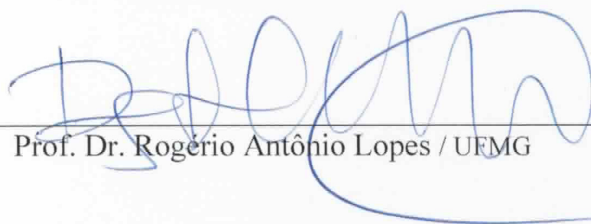
Dissertação de FRANCISCO JOSÉ VILAS BOAS NETO defendida e
APROVADA, com a nota 8,0 (oitos)
pela Banca Examinadora constituída pelos Professores:



Prof. Dr. Francisco Javier Herrero Botín / FAJE (Orientador)



Prof. Dr. Elton Vitoriano Ribeiro / FAJE



Prof. Dr. Rogério Antônio Lopes / UFMG

Departamento de Filosofia – Pós-Graduação (Mestrado)

FAJE – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.

Dedico a José Ramos Vilas Bôas, a Rute
Maria de Oliveira Vilas Bôas, a Marta de
Jesus Vilas Bôas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda a misericórdia.

Agradeço ao Professor e orientador Herrero, pela amizade e ensinamentos.

Agradeço aos Professores Mac Dowell, Ulpiano, Álvaro Pimentel, Bruno, Rogério, Delmart e Nilo, pelos ensinamentos compartilhados.

Agradeço aos amigos da FAJE, em especial ao Rafael, Alusie, Mila, Wilson, Ana Paula, Fabio, Fabiano, Maria Aparecida, Izabela, Vanessa e Duarte pela colaboração neste projeto.

Agradeço aos amigos Lídia Pinho, Guilherme Colen, Marcelo Peixoto, Lídia Mansur, Jairo Coelho, Dilma Duque, Mirian Batista, Robinho, Alexandre Magno, Dina Elisa, Luiz Moreira, Margareth Souto e Nelson Henirques pelo incentivo.

Agradeço aos companheiros do escritório, em especial aos Doutores Ronan Amaral e Alessandro Guimarães, pela compreensão e amizade.

LISTA DE SIGLAS

- 1) – CKTM – Construtivismo Kantiano na Teoria Moral
- 2) – FMC – Fundamentação da Metafísica dos Costumes
- 3) - TJ – Uma Teoria da Justiça

RESUMO

O presente trabalho de dissertação tem como objetivo principal abordar o modelo de argumentação denominado por construtivismo kantiano, apresentação a sua distinção para outros modelos de argumentação em teoria moral, tais como o intuicionismo e o utilitarismo. No primeiro capítulo são demonstradas as características de um construtivismo do tipo kantiano. No segundo capítulo é demonstrada a versão que Rawls apresenta do construtivismo kantiano, sob a ótica da teoria da justiça como equidade. No terceiro capítulo são apresentadas as concepções-modelos de pessoa moral, sociedade bem ordenada e posição original. Fica claro durante o desenvolvimento do trabalho que a concepção de pessoa é o elemento central de um construtivismo do tipo kantiano.

Palavras chave: Construtivismo – Concepção de Pessoa – Teoria Moral

ABSTRACT

This dissertation work has as main objective to approach the model of argument called Kantian constructivism, presenting its distinction to other models of argumentation in moral theory, such as the intuitionism and utilitarianism. In the first chapter are demonstrated the features of a Kantian constructivism of type. In the second chapter is shown the version that Rawls presents of Kantian constructivism, from the perspective of theory of Justice as fairness. In the third chapter are presented the concepts-models of moral person, well-ordered society and its original position. It becomes clear during the development of the work that the conception of person is the central element of a Kantian constructivism of type.

Keywords: Constructivism – Design of Person – Moral Theory

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I: O CONSTRUTIVISMO KANTIANO	12
1. A REPRESENTAÇÃO DA RAZÃO	14
2. O HOMEM COMO FIM EM SI	21
3. O REINO DOS FINS	24
4.A CONCEPÇÃO DA PESSOA É A CHAVE DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO	28
CAPÍTULO II – A VERSÃO RAWLSIANA DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO	31
1. A JUSTIFICATIVA PARA O CONSTRUTIVISMO KANTIANO	32
2. A OBJETIVIDADE DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO	36
3. A PRIORIDADE DO JUSTO SOBRE O BEM	45
CAPÍTULO III – AS CONCEPÇÕES MODELO DO CONSTRUTIVISMO DE RAWLS	49
1. A CONCEPÇÃO MODELO DA PESSOA MORAL	49
1.1. A Autonomia	50
1.2. O Razoável e o Racional	52
1.3. A Liberdade e a Igualdade	56
<i>1.3.1. A Liberdade</i>	57
<i>1.3.2. A Igualdade</i>	59
2. A CONCEPÇÃO MODELO DA SOCIEDADE BEM ORDENADA	60
A Condição de Publicidade	62
3 A CONCEPÇÃO MODELO DA POSIÇÃO ORIGINAL	68
3.1. O Véu da Ignorância	69
3.2. A Motivação dos Agentes Racionais	71
3.3. A Liberdade e a Igualdade na Posição Original	75
3.4. Os Princípios Primeiros De Justiça	82
<i>3.4.1– A Liberdade Igual</i>	83
<i>3.4.2– A Diminuição das Desigualdades Sociais</i>	85
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	89

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de dissertação tem como finalidade precípua, possibilitar a análise e síntese do modelo de argumentação em filosofia ética, denominado por construtivismo kantiano, de modo a demonstrar o uso deste modelo na filosofia moral política de John Rawls.

A escolha do tema deve-se a estudos preliminares da obra de John Rawls, na qual o mesmo propõe um modelo de justiça que possa ser objetivamente válido para uma sociedade democrática moderna. O modelo construtivista aparece de forma decisiva para formulação de uma doutrina moral e de um conceito de justiça, centralizados num parâmetro evidentemente ético, tendo como princípios a liberdade e a igualdade que seriam próprias de uma pessoa com capacidade moral.

Estes pontos considerados são os que possibilitam o crédito de relevância ao tema “O Construtivismo Kantiano na Teoria da Justiça de John Rawls”.

O trabalho caracteriza o modelo construtivista e a sua variante kantiana, para assim ser possível a flexibilização da aplicação que Rawls faz deste modelo, na sua teoria da justiça, a partir da importante concepção da pessoa, como sendo moral, livre e igual.

A bibliografia basilar utilizada, foi constituída do texto “O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral”, sendo esta, fundamental para o desenvolvimento da pesquisa.

Os outros textos constantes no livro de artigos “Justiça e Democracia” também de autoria de Rawls, bem como a sua obra “Uma Teoria da Justiça” e a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de Kant, foram utilizados como bibliografia complementar para o melhor desenvolvimento do trabalho.

Os textos de comentadores, tais como Francisco Javier Herrero, Juliano Fellini e Samir Ferreira, dentre outros, foram utilizados também, como forma de auxílio na compreensão e desenvolvimento do tema objeto de estudo. Destaca-se aqui, todavia, que estas últimas obras foram utilizadas apenas como um referencial auxiliar, com o intuito de identificar determinados temas, que poderão aparecer de modo pouco explícito.

A justificativa do presente trabalho está na necessidade de encontrar uma caracterização geral do modelo construtivista kantiano e sua variante, de tal modo que se possa esclarecer o traço distintivo do construtivismo residente no conceito de pessoa moral, livre e igual, utilizada em um procedimento de construção.

Por mais, é necessário um resgate ou uma revitalização de discussões referentes à filosofia ética e política, salientando um vasto interesse no debate filosófico dessas questões, enquanto se preocupam de tudo concernente ao homem.

Quanto à estrutura do trabalho, este não foi por deveras complexo ou rígido, apenas, despretensiosamente, abordou o tema de modo que os capítulos fossem apresentados de forma organizada por uma tematização mais geral, chegando a uma mais específica.

O método utilizado para o desenvolvimento da presente dissertação consiste inicialmente na análise do construtivismo kantiano, apontando as suas especificidades e características.

A propedêutica do trabalho se apresenta, portanto, de forma analítica, com a constatação dos institutos que determinam a uma doutrina como sendo construtivista do modelo kantiano.

No segundo capítulo a análise é feita, demonstrando que o procedimento da teoria da justiça como equidade é o construtivismo, porque as razões da justiça adotadas não seriam dadas por concepções pré-existentes, mas sim, definidas por pessoas racionais, dentro de um procedimento de construção.

Na seqüência analítica, mostra-se que o construtivismo de Rawls é kantiano porque a concepção da pessoa como moral, livre e igual, ocupa um papel central e incondicionado no procedimento de construção para adoção dos princípios da justiça que possam ser válidos objetivamente.

Após a constatação analítica do construtivismo de Rawls como sendo kantiano, tem-se o terceiro capítulo, no qual são mostradas as concepções-modelos. Constata-se que a definição das concepções-modelos é uma novidade trazida por Rawls no texto “O construtivismo kantiano na teoria moral”. Esta novidade não estava presente na obra “Uma Teoria da Justiça”.

Assim, no primeiro capítulo é demonstrado que o modelo kantiano do construtivismo estabelece que a explicação dos pressupostos, a organização dos valores e os preceitos morais, são validados por um procedimento que justifica as máximas das ações adotadas em respeito à lei moral.

O construtivismo kantiano consiste na teoria fundamental para o desenvolvimento de proposições morais que expliquem os pressupostos e a validação objetiva das razões da moralidade que possam ser justificadas.

Após a configuração do construtivismo kantiano, no segundo capítulo é feita a análise da variante rawlsiana deste modelo apresentado no capítulo anterior, sendo examinada “a idéia de uma concepção moral construtivista ou, de forma mais exata, dado

que existem vários tipos de construtivismo, a variante kantiana de tal concepção. A variante que examino aqui é a da teoria da justiça como equidade”¹

A teoria de John Rawls é chamada de "Justiça como Equidade" porque os homens na posição original, durante o procedimento de construção, que permite a seleção dos princípios da justiça que serão válidos numa sociedade bem ordenada, estão em simetria uns em relação aos outros, sendo representados apenas, como pessoas morais, livres e iguais. A equidade presente no procedimento de construção permite, por ela mesma, que os princípios da justiça selecionados sejam equitativamente válidos para todos os cidadãos da sociedade bem ordenada.

Já no terceiro capítulo, a concepção de pessoa é apresentada como elemento central do construtivismo kantiano. Os princípios de justiça que serão válidos na sociedade bem ordenada são derivados desta concepção de pessoa, ou seja, sem esta percepção, não seria possível a definição dos princípios de justiça.

A sociedade bem ordenada, por sua vez, seria a versão política da concepção de pessoa. Significa dizer, que esta sociedade é considerada justa sob a ótica social, porque surge a partir de princípios definidos por pessoas representadas apenas como pessoas morais.

A concepção-modelo de posição original, por fim, é demonstrada como sendo o elo entre as concepções de pessoa moral e de sociedade bem ordenada. É no momento da posição original, na qual as pessoas serão submetidas a certos cerceamentos, que serão definidos os princípios de justiça.

¹ RAWLS, John, Justiça e Democracia. O Construtivismo na teoria moral, p. 45. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002

CAPÍTULO I: O CONSTRUTIVISMO KANTIANO

Neste capítulo é demonstrada a característica própria do construtivismo kantiano e a sua distinção para os outros modelos de construtivismo moral.

O que interessa no primeiro momento é distinguir o que seria o construtivismo kantiano, dos outros modelos de construtivismos que não seriam kantianos.

De uma forma geral o procedimento do construtivismo descreve que durante o processo do conhecimento, o objeto não seria apenas um elemento “dado a priori” que fora apresentado como se fosse uma evidência inata. Antes de tudo, o objeto seria pensado e construído a partir de uma sistemática teórica da relação que lhe é posta pelo sujeito.

A variante kantiana do construtivismo, por sua vez, descreve que a concepção da pessoa representa uma centralidade para que no procedimento construtivista os princípios possam ter validade objetiva incondicionada.

“o que distingue a versão kantiana do construtivismo é, essencialmente, que ela propõe uma concepção particular da pessoa e que faz disso um elemento de um procedimento *Razoável* de construção cujo o resultado determina o conteúdo dos princípios primeiros de justiça”.²

Nesta concepção, a pessoa é demonstrada como dotada de razão, sendo por isso mesmo considerada como fonte autônoma dos seus princípios.

Neste primeiro capítulo, portanto, é demonstrado que o modelo kantiano do construtivismo estabelece que a explicação dos pressupostos, a organização dos valores e os preceitos morais, são validados por este procedimento que justifica as máximas que deverão ser adotadas em respeito à lei moral.

A análise deste modelo argumentativo (construtivismo) se faz necessária, porque uma doutrina construtivista kantiana surge como alternativa a outras filosofias morais não-kantianas, como por exemplo, o intuicionismo racional ou o utilitismo.

De forma geral, o intuicionismo enquanto filosofia da teoria moral, pressupõe que as proposições ou princípios são imediatamente evidentes, em relação a razões

² RAWLS, CKTM, 47

válidas que serão utilizadas. O conteúdo das razões utilizadas que justificam as concepções morais, é fixado por uma ordem moral anterior a uma concepção de pessoa.

“[o acordo dos julgamentos morais] está baseado no reconhecimento de verdades a respeito das razões válidas a serem utilizadas. Ademais, o conteúdo dessas razões é fixado por uma ordem moral que é anterior à nossa concepção da pessoa e do papel social da moralidade”.³

Por sua vez, o utilitarismo clássico, é a teoria que determina o procedimento da produção do princípio da utilidade, tendo como busca, o bem estar geral. Pode se dizer aqui, que na concepção do utilitarismo clássico seja possível uma supremacia do bem sobre o justo.

“Estes três princípios [equidade, prudência *Racional* e boa vontade que compõe o utilitarismo] se combinam com o princípio segundo o qual, enquanto seres razoáveis, devemos buscar necessariamente aquilo que é bem em geral, e não em particular, e eles produzem assim, segundo Sidgwick, o princípio da utilidade, isto é, o princípio que recomenda maximizar o total líquido de felicidade”.⁴

Tanto o utilitarismo quanto o intuicionismo, não seriam suficientes enquanto teorias morais, porque o fundamento destas teorias não estaria em puros conceitos racionais abstraídos de toda forma de contingências possíveis. A doutrina kantiana, por outro lado, pressupõe esta pureza dos princípios em relação à contingências.

“Basta que lancemos os olhos aos ensaios sobre a moralidade feitos conforme o gosto preferido para breve encontrarmos ora a idéia do destino particular da natureza humana (mas por vezes também a de uma natureza *Racional* em geral), ora a perfeição, ora a felicidade (...) um pouco disto, um pouco daquilo, numa mistura espantosa; e nunca ocorre perguntar se por toda a parte se devem buscar no conhecimento da natureza humana (que não pode provir senão da experiência) os princípios da moralidade, e, não sendo este o caso, sendo os últimos totalmente a priori, livres de todo o empírico”.⁵

A idéia do construtivismo kantiano se contrapõe, portanto, as concepções do intuicionismo racional e do utilitarismo clássico, propondo um procedimento de definição de princípios a partir da concepção da pessoa como sendo racional, livre e igual. Como se demonstra no desenvolvimento deste capítulo, uma doutrina kantiana descreve os princípios das máximas da ação de forma autônoma, se

³ RAWLS, CKTM, p. 117

⁴ RAWLS, CKTM, p. 118/119, 2002.

⁵ KANT, Emanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, p. 215/216 Coleção Pensadores, Tradução Paulo Quintela. Coimbra, agosto de 1948.

contrapondo à idéia do intuicionismo. Da mesma forma, o que é válido para a doutrina kantiana, não seria a maximização do total líquido de felicidade e sim, o conteúdo da máxima da ação. Significa dizer, que o construtivismo kantiano não é apresentado apenas como um modelo de análise, mas sim, enquanto modelo de justificação sobre aquilo que é argumentado.

1. A REPRESENTAÇÃO DA RAZÃO

É preciso dizer, inicialmente, que os conceitos empíricos não são fontes seguras para explicar as máximas das ações humanas e do valor moral destas máximas. Isto porque, o valor moral não se refere às ações visíveis, *“mas dos seus princípios íntimos que se não vêem”*.⁶

Segundo Kant, é possível dizer que *“é absolutamente impossível encontrar na experiência com perfeita certeza um único caso em que a máxima de uma ação, de resto conforme ao dever, se tenha baseado puramente em motivos morais”*.⁷

As ações humanas, pelo seu valor moral, se dão pelo “dever”, pois de outro modo, não se poderia fundamentar a máxima de uma ação de forma livre da experiência e das contingências. Contudo, se não é possível afirmar que as ações se dão por dever ao valor moral, é preciso conhecer que a razão, independente de fatores externos a ela mesma, ordena o que deve acontecer.

“(…) mesmo que nunca tenha havido ações que tivessem jorrado de tais fontes puras, a questão não é agora saber se isto ou aquilo acontece, mas sim que a razão por si mesma e independente de todos os fenômenos ordena o que deve acontecer”.⁸

Afirma-se assim, que a razão é o critério seguro para explicar as máximas das ações humanas, se contrapondo, desta forma, com os exemplos empíricos.

“de forma que ações, de que o mundo até agora talvez não deu nenhum exemplo [porque não é possível dá exemplos], de cuja possibilidade poderá duvidar até aquele que tudo funda na experiência, podem ser irremittentemente ordenadas pela razão”.⁹

⁶ KANT, FMC, p 213.

⁷ KANT, FMC, p 213.

⁸ KANT, FMC, p 214.

⁹ KANT, FMC, p 214.

Por residir a priori na razão, os valores morais valem não só para o homem, mas para todos os seres racionais, de forma necessária e absoluta. Se residissem na experiência, por outro lado, os valores morais não possuiriam este caráter objetivo.

“Se se acrescentar que, a menos que se queira recusar ao conceito de moralidade toda a verdade e toda a relação com qualquer objeto possível, se não pode contestar que a sua lei é de tão extensa significação que tem de valer não só para os homens mas para todos os seres racionais em geral, não só sob condições contingentes e com exceções, mas sim absoluta e necessariamente, torna-se então evidente que nenhuma experiência pode dar motivo para concluir sequer a possibilidade de tais leis apodíticas”.¹⁰

Esta objetividade dos valores morais, por residirem em puros conceitos racionais, possibilita uma prescrição universal destes princípios que não podem ser obtidos de forma contingente ou condicionada.

Residindo na razão, os princípios morais permitem o conceito de uma vontade livre (a ser explicada mais a frente neste trabalho) de exemplos, sendo que estes, não podem justificar o que reside somente na razão.

“Somente da idéia que a razão traça a priori da perfeição moral e que une indissolavelmente ao conceito de vontade livre. (...) os exemplos servem apenas para encorajar, (...),mas nunca podem justificar que se ponha de lado o seu verdadeiro original, que reside na razão, e que nos guiemos de exemplos”.¹¹

A exatidão do princípio moral, não podendo ser justificado por exemplos empíricos e pela experiência humana, funda-se na razão.

“Pois a pura representação do dever e em geral da lei moral, que não anda misturada com nenhum acrescento de estímulos empíricos, tem sobre o coração humano, por intermédio exclusivo da razão (que só então se dá conta de que por si mesma também pode ser prática), uma influência muito mais poderosa do que todos os outros móveis que se possam ir buscar ao campo empírico”.¹²

Os princípios morais residindo puramente na razão, têm nesta origem, a sua dignidade para servirem de princípios práticos supremos. Na medida de acréscimo de considerações móveis ou contingentes, tem-se diminuída a pureza do princípio.

“Do aduzido resulta claramente que todos os conceitos morais têm sua sede e origem completamente a priori na razão, (...); que exatamente nesta

¹⁰ KANT, FMC, p 214.

¹¹ KANT, FMC, p 215.

¹² KANT, FMC, p 216.

pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos”.¹³

O sobredito não significa que os princípios morais sejam dependentes da natureza racional, mas antes disto, que estes princípios devem valer para todo o ser racional em geral, de forma universal.

“Mas aqui não se deve, como a filosofia especulativa o permite e por vezes mesmo o acha necessário, tornar os princípios dependentes da natureza particular da razão humana; mas, porque as leis morais devem valer para todo o ser *Racional* em geral, é do conceito universal de um ser *Racional* em geral que se devem deduzir”.¹⁴

A representação da razão é necessária, para que os valores morais sejam fundados de forma pura. Para tanto, é preciso conhecer os elementos da razão, até o ponto em que nela residem os princípios morais.

Ao passo que o ser racional age segundo princípios, somente ele possui uma vontade. Esta vontade se constitui em razão prática, porque o agir é derivado dos princípios da ação. A vontade consiste desta forma na ação como objetiva e subjetivamente necessária, porque ela é capacidade de escolher a ação conforme aquilo que a razão reconhece como necessário.

“Só um ser *Racional* tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou; só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as ações de um tal ser, que são conhecidas como objetivamente necessárias, são também subjetivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer, como bom”.¹⁵

Por outro lado, quando a razão não é causa suficiente da vontade, ainda que as ações sejam objetivamente necessárias, serão subjetivamente contingentes, sendo esta relação da vontade com a razão, uma obrigação.

“(…) se a vontade não é em si plenamente conforme a razão (como acontece realmente entre os homens), então as ações, que objetivamente são reconhecidas como necessárias, são subjetivamente contingentes, e a determinação de uma tal vontade, conforme as leis objetivas, é obrigação”.¹⁶

¹³ KANT, FMC, p 217.

¹⁴ KANT, FMC, p 217.

¹⁵ KANT, FMC, p 217.

¹⁶ KANT, FMC, p 217.

Significa dizer, que a vontade subjetivamente contingente não obedece necessariamente ao mandamento da razão.

Esta obrigação da vontade subjetivamente contingente em relação à vontade objetivamente necessária constitui-se num mandamento, representado pela fórmula de um imperativo que se expressa pelo dever.

“Todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (Sollen), e mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão para uma vontade que segundo a sua constituição subjetiva não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação)”.¹⁷

Os princípios válidos para os seres racionais em geral, constituem esta vontade objetivamente necessária, não para um indivíduo particular ou de forma subjetiva, mas sim, universalmente.

Os imperativos são aplicáveis apenas nas vontades subjetivamente contingentes (obrigações), porque as vontades subjetivamente necessárias estão em conformidade com a representação objetivamente necessária para todos os seres racionais.

“Por isso os imperativos [em especial o imperativo categórico] são apenas fórmulas para exprimir a relação entre as leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva deste ou daquele ser *Racional*, da vontade humana, por exemplo”.¹⁸

Os imperativos podem representar a necessidade prática de uma ação como meio para outra coisa ou podem representar uma ação como objetivamente necessária para si mesma. Quando se trata do primeiro caso, os imperativos são chamados hipotéticos, ao passo que no segundo, são chamados de categóricos.

“Ora, todos os imperativos ordenam hipotética ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”.¹⁹

Importa esclarecer, que o imperativo exprime a relação entre a lei objetiva e a imperfeição subjetiva da vontade humana. No caso do imperativo hipotético, a vontade é boa enquanto meio para outra coisa que se queira. No imperativo

¹⁷ KANT, FMC, p 218.

¹⁸ KANT, FMC, p 218.

¹⁹ KANT, FMC, p 218/219.

categórico, a vontade é representada como boa em si mesma em conformidade com a razão, valendo como princípio apodítico.

“O imperativo categórico, que declara a ação como objetivamente necessária por si [diferentemente do imperativo hipotético], independentemente de qualquer intenção, quer dizer, sem qualquer outra finalidade, vale como princípio apodítico (prático)”.²⁰

O imperativo categórico não se relaciona com o resultado da ação e não se baseia a qualquer condição de outra intenção, mas antes disto, ordena imediatamente o comportamento, se relacionando com o conteúdo do princípio de qual deriva a ação, consistindo num mandamento da moralidade.

“Há por fim um imperativo que, sem se basear como condição em qualquer outra intenção a atingir por um certo comportamento, ordena imediatamente este comportamento. Este imperativo é categórico. Não se relaciona com a matéria da ação e com o que dela deve resultar, mas com a forma e o princípio de que ela mesma deriva; e o essencialmente bom na ação reside na disposição (Gesinnung), seja qual for o resultado. Este imperativo pode-se chamar o imperativo da moralidade”.²¹

O mandamento (lei) da moralidade traz consigo a necessidade de agir mesmo contra contingências e inclinações, sendo, portanto, um mandamento de necessidade incondicionada, objetiva e absoluta, não sendo limitado por qualquer condicionamento. Em outras palavras, o imperativo categórico implica na renúncia a todo o querer contingente e externo a ele mesmo.

“Pois só a lei [mandamento moral] traz consigo o conceito de uma necessidade incondicionada, objetiva e conseqüentemente de validade geral, e mandamentos são leis a que tem de se obedecer, quer dizer que se têm de seguir mesmo contra a inclinação”.²²

Se o mandamento moral ou o imperativo categórico se relaciona com o conteúdo da máxima da ação, independente de fatores externos, ele não pode ser conhecido por qualquer fator da experiência, porque se assim fosse, seria hipotético e não categórico.

“(...) aqui nos não assiste a vantagem de a sua realidade [imperativo categórico] nos ser dada na experiência [como no imperativo hipotético], de modo que não seria precisa a possibilidade para o estabelecermos, mas somente para o explicarmos”.²³

²⁰ KANT, FMC, p 219.

²¹ KANT, FMC, p 220.

²² KANT, FMC, p 220.

²³ KANT, FMC, p 222/223

No imperativo categórico é conhecido imediatamente o seu conteúdo, ao passo que o conteúdo do imperativo hipotético somente é conhecido quando a condição (finalidade) também é conhecida. Desta maneira, no próprio conceito do imperativo categórico está a sua fórmula, que o explica, independente de fatores externos, sendo esta fórmula, a seguinte: *“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”*.²⁴

Cumpramos ressaltar, um elemento de extrema importância referente à fórmula contida acima, que a pessoa quer a universalidade da máxima da sua ação, porque esta universalidade é o que possibilita o julgamento em geral da máxima como sendo moral, representada pela fórmula: *“Temos que poder querer que uma máxima da nossa ação se transforme em lei universal: é este o cânone pelo qual a julgamos moralmente em geral”*.²⁵

Importa dizer, que sempre que há uma transgressão ao dever, há na verdade um desejo de que a máxima não seja universalizada, consistindo esta transgressão, uma resistência, ou uma exceção ao mandamento da moralidade. A exceção subjetiva se contrapõe à necessidade objetiva do imperativo categórico.

“Se agora prestarmos atenção ao que se passa em nós mesmos sempre transgredimos qualquer dever, descobrimos que na realidade não queremos que a nossa máxima se torne lei universal, porque isso nos é impossível; o contrário dela é que deve universalmente continuar a ser lei; nós tomamos apenas a liberdade de abrir nela uma exceção para nós, ou (também só por esta vez) em favor da nossa inclinação”.²⁶

O imperativo categórico exprime, desta forma, que é o dever que contém o conceito de uma verdadeira legislação para as ações humanas, sendo ele mesmo encerrado neste imperativo da moralidade.

“Conseguimos portanto mostrar, pelo menos, que, se o dever é um conceito que deve ter um significado e conter uma verdadeira legislação para as nossas ações, esta legislação só se pode exprimir em imperativos categóricos, mas de forma alguma em imperativos hipotéticos; de igual modo determinamos claramente e para todas as aplicações o que já é muito, o conteúdo do imperativo categórico que tem de encerrar o princípio de todo o dever”.²⁷

²⁴ KANT, FMC, p 223.

²⁵ KANT, FMC, p 225.

²⁶ KANT, FMC, p 226.

²⁷ KANT, FMC, p 226.

A universalidade da máxima, implica que o dever tenha validade objetiva, valendo portanto, para todos os seres racionais como tais, mandando o agir, mesmo contra as inclinações, contingências ou outras disposições heterogenias à vontade.

“Pois o dever deve ser a necessidade prática incondicionada da ação; tem de valer portanto para todos os seres racionais (os únicos aos quais se pode aplicar sempre um imperativo), e só por isso pode ser lei também para toda a vontade humana”.²⁸

Seria justamente na maior resistência às contingências externas a vontade, ou no menor apoio nas inclinações que residiria a dignidade do mandamento do dever.

“Tanto assim, que a sublimidade e a íntima dignidade do mandamento expresso num dever resplandecerão tanto mais, quanto menor for o apoio e mesmo quanto maior for a resistência que ele encontre nas causas subjetivas, sem que com isto enfraqueça no mínimo que seja a obrigação que a lei impõe ou ela perca nada da sua validade”.²⁹

A representação da razão implica numa lei objetiva prática, na relação de uma vontade consigo mesma, determinada somente, pela própria razão. Os fatores empíricos não seriam legítimos para a representação desta vontade consistente na faculdade de agir em conformidade com a representação da lei moral.

“Tudo portanto o que é empírico é, como acrescento ao princípio da moralidade, não só inútil mas também altamente prejudicial à própria pureza dos costumes; pois o que constitui o valor particular de uma vontade absolutamente boa, valor superior a todo o preço, é que o princípio da ação seja livre de todas as influências de motivos contingentes que só a experiência pode fornecer”.³⁰

A faculdade de agir em conformidade com a representação da lei moral, consistente na vontade, somente se encontra, nos seres dotados de razão, sendo válidos em igual forma, para todos os seres racionais.

“A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais. Ora, aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais”.³¹

²⁸ KANT, FMC, p 226.

²⁹ KANT, FMC, p 227.

³⁰ KANT, FMC, p 227.

³¹ KANT, FMC, p 228.

Corretamente representada à razão, verificou-se que os princípios morais não encontram sua sede em fatores extraídos da experiência. Pelo contrário, a máxima do agir segundo uma vontade por conformidade ao mandamento da moralidade, reside propriamente na razão.

A razão consiste, portanto, na pureza de gênese na qual se sustenta o fundamento da máxima de uma ação subjetiva, correspondente a uma máxima objetivamente necessária.

2. O HOMEM COMO FIM EM SI

Na representação da razão, afirmou-se que a máxima da vontade em agir em conformidade com a lei moral é válida para um ser racional e, portanto, de forma objetiva, válida para todos os seres racionais em geral.

Uma vez que a máxima desta vontade não corresponde a fatores externos ao mandamento racional, ela é a condição para a base de um imperativo categórico, afirmando-se a partir de então, que o ser racional, existe não como meio para um fim qualquer, mas como fim em si mesmo.

“Admitindo porém que haja alguma coisa cuja a existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.³²

Significa afirmar, que o homem sempre e simultaneamente tem que ser considerado como fim em si mesmo, seja qual for a sua ação, seja qual for o direcionamento desta sua ação.

Ao passo que os objetos e os seres irracionais possuem um valor condicional ou relativo, eles são chamados de coisas, o homem, sendo um fim em si mesmo, é chamado de pessoa, possuindo um valor absoluto.

“(…) os seres racionais se chama pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida o arbítrio (e é um objeto de respeito)”.³³

³² KANT, FMC, p 228/229

³³ KANT, FMC, p 229.

O reconhecimento do homem como fim em si mesmo implica em dizer que ele é um fim objetivo, isto é, uma vez que seu valor não é condicionado ou relativo ele não pode ser substituído por outro ser, porque isto contrariaria o seu valor incondicional e absoluto. Justamente por esta consideração, se pode afirmar a possibilidade de um princípio prático supremo da razão.

“Estes [seres humanos] não são portanto meros fins subjetivos cuja a existência tenha para nós um valor como efeito da nossa ação, mas sim fins objetivos, quer dizer, coisas cuja existência é em si mesma um fim, e um fim tal que se não pode pôr nenhum outro no seu lugar em relação ao qual essas coisas servissem apenas como meios; porque de outro modo nada em parte alguma se encontraria que tivesse valor absoluto; mas se todo o valor fosse condicional, e por conseguinte contingente, em parte alguma se poderia encontrar um princípio prático supremo para a razão”.³⁴

A vontade humana em conformidade com o mandamento moral corresponde àquilo que é um fim para o ser racional, por ser este, um fim em si mesmo. Assim, a vontade objetivamente necessária serve como vontade universal.

“Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque é fim em si mesmo, faça um princípio objetivo da vontade que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: A natureza *Racional* existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas”.³⁵

Verifica-se portanto, que o reconhecimento do homem como fim em si mesmo é um princípio objetivo por que deriva das leis práticas objetivamente necessárias, como também, é um princípio subjetivo, uma vez que a natureza racional é em si mesma um fim, resultando isto, na seguinte fórmula: *“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”*.³⁶

Esta consideração do reconhecimento do ser racional como sendo um fim em si mesmo, por consistir na afirmação de que o homem é um valor absoluto e não meramente condicionado ou relativo, implica em dizer, que não pode ser extraída de exemplos da experiência. Isto porque, a condição da universalidade deste reconhecimento do homem como fim em si mesmo e a condição de limitação dos

³⁴ KANT, FMC, p 229.

³⁵ KANT, FMC, p 229.

³⁶ KANT, FMC, p 229.

fins subjetivos da ação por este reconhecimento, determinam que tal consideração somente se extrai da própria razão, ou seja, o princípio da vontade reside na regra que a torna capaz.

“Este princípio da humanidade e de toda a natureza *Racional* em geral como fim em si mesma (que é a condição suprema que limita a liberdade das ações de cada homem) não é extraído da experiência – primeiro, por causa da sua universalidade, pois que se aplica a todos os seres racionais em geral, sobre o que nenhuma experiência chega para determinar seja o que for; segundo, porque nele a humanidade se representa não como fim dos homens (subjetivo), isto é, como objeto de que fazemos por nós mesmos efetivamente um fim, mas como fim objetivo, o qual, sejam quais forem os fins que tenhamos em vista, deve construir como lei a condição suprema que limita todos os fins subjetivos, e que por isso só pode derivar da razão pura”.³⁷

Com isso é possível afirmar, que a vontade do ser racional como fim em si mesmo (assim como qualquer ser racional que também consiste em ser fim para si mesmo), é uma vontade legisladora universal que permite subsistir somente as máximas que estejam de acordo com esta vontade. A vontade, portanto, submetida objetivamente a lei é ao mesmo tempo uma vontade legisladora universal.

“(…) o sujeito de todos os fins é (conforme o segundo princípio) todo ser *Racional* como fim em si mesmo: daqui resulta o terceiro princípio prático da vontade como condição suprema da concordância desta vontade com a razão prática universal, quer dizer, a idéia da vontade de todo o ser *Racional* concebida como vontade legisladora universal. Segundo este princípio são rejeitadas todas as máximas que não possam subsistir juntamente com a própria legislação universal da vontade”.³⁸

Por ser legisladora universal (mesmo estando subordinada a esta legislação), conclui-se que a vontade não é determinada por nenhum interesse contingente.

“Assim o princípio, segundo o qual toda a vontade humana seria uma vontade legisladora universal por meio de todas as suas máximas, se fosse seguramente estabelecido, conviria perfeitamente ao imperativo categórico no sentido de que, exatamente por causa da idéia da legislação universal, ele se não funda em nenhum interesse, e portanto, de entre todos os imperativos possíveis, é o único que pode ser incondicional; ou, melhor ainda, invertendo a proposição: se há um imperativo categórico (i.e., uma lei para a vontade de todo o ser *Racional*), ele só pode ordenar que tudo se faça em obediência à máxima de uma vontade que simultaneamente se possa ter a si mesma por objeto como legisladora universal”.³⁹

³⁷ KANT, FMC, p 231.

³⁸ KANT, FMC, p 231.

³⁹ KANT, FMC, p 231.

A vontade subordinada e ao mesmo tempo legisladora universal permite afirmar que o ser racional, tendo esta capacidade, é um valor absoluto e por tanto, representado com um fim em si mesmo.

Este reconhecimento do homem como fim em si mesmo, como afirmado acima, não pode ser extraído de exemplos da experiência, mas apenas nos critérios próprios da razão.

3. O REINO DOS FINS

Até agora, foi dito que o homem está ligado à sua própria legislação, ou melhor, que a máxima da sua vontade, subordinada à legislação objetivamente necessária, é também legisladora universal.

Para Kant, é necessária a formulação do conceito de um reino dos fins, para que seja possível o ser racional considerar-se pela máxima da sua vontade, como legislador universal.

O conceito do reino dos fins implica na consideração de uma relação entre seres racionais submetidos a leis objetivas, que se consideram a si mesmos e aos demais, como fins em si mesmos.

“Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. Daqui resulta porém uma ligação sistemática de seres racionais por meio de leis objetivas comuns, i.e., um reino que, exatamente porque estas leis têm em vista a relação destes seres uns com os outros como fins e meios, se pode chamar um reino dos fins (que na verdade é apenas um ideal)”.⁴⁰

O ser racional por ter a máxima da sua vontade submetida às leis universais é membro do reino dos fins. Todavia, o ser racional, por ser legislador universal (chefe no reino dos fins), não pode estar sujeito ou subordinada a vontade de outro ser racional.

“Mas um ser *Racional* pertence ao reino dos fins como seu membro quando é nele em verdade legislador universal, estando porém também submetido a estas leis. Pertence-lhe como chefe quando, como legislador, não está submetido à vontade de um outro”.⁴¹

⁴⁰ KANT, FMC, p 233.

⁴¹ KANT, FMC, p 233.

Este reino possível (consistente num ideal) se torna possível quando a máxima da ação (moralidade) oriunda da vontade do ser racional está ligada a legislação universal, possibilitando o seguinte princípio:

“nunca praticar uma ação senão em acordo com uma máxima que se saivá poder ser uma lei universal, quer dizer, só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal”.⁴²

Quando, todavia, as máximas não estão necessariamente em conformidade com o princípio objetivo da moralidade, o ser racional age por dever, que pertence ao “chefe” do reino dos fins. Sendo o ser racional integrante, o dever cabe em igual medida a todos os membros do reino dos fins.

“Ora, se as máximas não são já pela sua natureza necessariamente concordes com este princípio objetivo dos seres racionais como legisladores universais, a necessidade da ação segundo aquele princípio chama-se então obrigação prática, isto é, dever. O dever não pertence ao chefe no reino dos fins, mas sim a cada membro e a todos em igual medida”.⁴³

O dever está na ligação dos seres racionais uns com os outros, sendo este considerado sempre e simultaneamente como legisladores universais, ou seja, como fins em si mesmos.

A legislação universal está na relação de uma razão com todas as outras razões, constituindo a idéia de dignidade humana. A dignidade humana está na capacidade de reconhecer o ser humano, enquanto ser racional, sempre e simultaneamente como um fim em si mesmo.

“A necessidade prática de agir segundo este princípio, isto é, o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa em que a vontade de um ser *Racional* tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo. A razão relaciona, pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da idéia de dignidade de um ser *Racional* que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá”.⁴⁴

Segundo Kant, tudo aquilo que tem um valor relativo ou condicionado, ou melhor, tudo aquilo que possui um preço, pode ser torçado por outra coisa

⁴² KANT, FMC, p 233.

⁴³ KANT, FMC, p 233.

⁴⁴ KANT, FMC, p 233/234.

equivalente. Todavia, existe algo no reino dos fins que não possui um preço e sim, possui dignidade.

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição graças a qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade”.⁴⁵

A dignidade consiste, portanto, na possibilidade de se considerar algo como um fim em si mesmo. Na concepção kantiana, a moralidade como condição de um ser racional considerar-se como um fim em si mesmo, possui dignidade, sendo que o próprio ser humano, capaz da moralidade, também é dotado de dignidade. Esta dignidade é suficiente para que a máxima de uma ação não seja simplesmente guiada por qualquer contingência ou inclinação, mas é guiada somente pela imposição da razão à vontade.

“Estas ações não precisam também de nenhuma recomendação de qualquer disposição ou gosto subjetivos para as olharmos com favor e prazer imediatos; não precisam de nenhum pendor imediato ou sentimento a seu favor: elas representam a vontade, que as exerce, como objeto de um respeito imediato, pois nada mais se exige senão a razão para as impor à vontade e não para as obter dela por lisonja, que aliás seria contraditório tratando-se de deveres”.⁴⁶

Esta dignidade humana, consistente no reconhecimento do homem como um fim em si mesmo, permite que o mesmo esteja inserido como legislador universal no reino dos fins, restando claro, que pela sua própria consideração como fim em si, o homem já estava destinado a ser legislador universal no reino dos fins. A legislação universal a qual o homem racional se submete, em virtude desta consideração é também a legislação que ele mesmo se dá, enquanto legislador.

A dignidade humana consiste em reconhecer o ser humano como um fim em si mesmo, sendo que o homem é digno, por ser dotado de autonomia.

Pela consideração acima é possível afirmar que em essência, as máximas de uma ação em conformidade com a moral possuem uma forma consistente na

⁴⁵ KANT, FMC, p 234.

⁴⁶ KANT, FMC, p 234.

universalidade, ou seja, uma matéria. Considerando o ser humano como condição restritiva de todos os fins relativos e também uma determinação completa consistente na concordância de todas as máximas com a idéia do reino dos fins, há uma aproximação das máximas da ação, da intuição.

“Todas as máximas têm, com efeito:

- 1) Uma forma, que consiste na universalidade, e sob este ponto de vista a fórmula do imperativo moral exprime-se de maneira que as máximas têm de ser escolhidas como se devessem valer como leis universais da natureza;
- 2) Uma matéria, isto é, um fim, e então a fórmula diz: o ser *Racional*, como fim segundo a sua natureza, portanto como um fim em si mesmo, tem de servir a toda a máxima de condição restritiva de todos os fins meramente relativos e arbitrários;
- 3) Uma determinação completa de todas as máximas por meio daquela fórmula, a saber: que todas as máximas, por legislação própria, devem concordar com a idéia de um reino possível dos fins como um reino da natureza”.⁴⁷

Das afirmações até aqui expostas, é possível dizer, que a vontade do ser racional, para ser uma boa vontade, está na sua condição de universalidade, estando configurada na fórmula: *“Age sempre segundo aquela máxima cuja a universalidade como lei possas querer ao mesmo tempo; esta é a única condição sob a qual uma vontade nunca pode estar em contradição consigo mesma”*.⁴⁸

A razão distingue o homem dos demais seres, sendo ele, reconhecido como um fim em si mesmo. Este reconhecimento do homem como um fim em si mesmo, todavia, é um reconhecimento negativo, isto é, nunca se dever agir contra este fim e este fim, nunca dever utilizado simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fim em si mesmo.

“A natureza *Racional* distingue-se das restantes por se pôr a si mesma como um fim. Este fim seria a matéria de toda a boa vontade. Mas como na idéia de uma vontade absolutamente boa, sem condição restritiva (o fato de alcanças este ou aquele fim), se tem de abstrair inteiramente de todo o fim a realizar (o que faria toda a vontade só relativamente boa), o fim aqui não deverá ser concebido como um fim a alcançar, mas sim, como fim independente, portanto só de maneira negativa; quer dizer: nunca se deverá agir contra ele, e não deve ser avaliado nunca como simples meio, mas sempre simultaneamente como fim em todo o querer”.⁴⁹

⁴⁷ KANT, FMC, p 235.

⁴⁸ KANT, FMC, p 235.

⁴⁹ KANT, FMC, p 236.

É o mesmo que dizer, que o reconhecimento do ser racional como fim em si, não refere-se à possibilidade dele ser posto como fundamento de todas as máximas como meio, mas sim, como condição restritiva na utilização dos meios.

Este reconhecimento do ser racional como condição restritiva no uso de todos os meios, implica que o ser racional se submete à legislação do reino dos fins, porque ao mesmo tempo ele é considerado como legislador universal. Justamente por constituir-se como legislador universal, que o ser racional se distingue como sendo um fim em si mesmo.

As regras prescritas aos seres racionais pelo imperativo categórico, possibilitam portanto, um reino dos fins. Estas regras, ordenam categoricamente, por que são regras da razão, não considerando qualquer outra vantagem das contingências ou das inclinações, mas tão somente, reconhecendo o homem como sendo digno.

“(…) a simples dignidade do homem considerado como natureza *Racional*, sem qualquer outro fim ou vantagem a atingir por meio dela, portanto o respeito por uma mera idéia, deva servir no entanto de regra imprescindível da vontade, e que precisamente nesta independência da máxima em face de todos os motivos desta ordem consista a sua sublimidade, tornando todo o sujeito *Racional* digno de ser um membro legislador no reino dos fins”.⁵⁰

É na ligação da legislação universal com as suas máximas que consiste a percepção da moralidade como sendo a relação das ações com a autonomia da vontade. Em outras palavras a *“moralidade é pois a relação das ações com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação universal possível por meio da suas máximas”*.⁵¹

4. A CONCEPÇÃO DA PESSOA É A CHAVE DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO

Uma teoria construtivista é alicerçada nas justificativas dos princípios que não são dados de forma externa à construção, mas sim, no fato dos princípios estarem justificados na própria construção, ou seja, é na independência de fatores externos à construção que se fundamenta os seus princípios.

⁵⁰ KANT, FMC, p 237.

⁵¹ KANT, FMC, p. 237/238.

A doutrina kantiana demonstra bem esta percepção do princípio da moralidade não sofrer nenhum tipo de influência das contingências e das inclinações possíveis ao ser humano.

Seria exatamente na razão enquanto determinante da vontade, que o ser humano, pela autonomia, fundamenta a máxima da sua ação independentemente de qualquer fator empírico.

Esta autonomia, por sua vez, possibilita compreender o ser humano como um fim em si mesmo, ou seja, como meio restritivo para todos os fins possíveis.

Reconhecer o ser humano como um fim em si mesmo, é o mesmo que reconhecer que o mesmo é dotado de dignidade, não podendo ser utilizado simplesmente como meio para este ou aquele querer, mas sempre e simultaneamente como um fim, ou seja, como legislador universal.

Não sendo simplesmente um meio de uma ou outra vontade, o ser humano não é apenas um valor relativo ou condicionado, mas sim, um valor supremo, absoluto e incondicionado. Justamente por ser um valor absoluto, o ser humano é chamado de pessoa e não simplesmente de coisa.

Significa afirmar, que o ser humano determina a sua vontade pela razão. A sua vontade determinada pela razão implica no reconhecimento desta vontade como lei para si mesma, ou seja, o ser humano é dotado de autonomia. A autonomia é a condição para que o ser humano seja considerado como dotado de dignidade e esta dignidade, consistente no reconhecimento do homem como um fim em si, é que possibilita o ser humano ser chamado de pessoa.

Vê-se então, que é este conceito de pessoa a chave para dizer se um construtivismo é ou não kantiano.

Diferentemente de outros tipos de construtivismos ou até mesmo de outras terias como o intuicionismo e o utilitarismo, o construtivismo kantiano tem uma condição que justifica qualquer princípio, sendo esta condição, a concepção de pessoa.

Segundo Rawls, em Kant está claro este reconhecimento da pessoa, colocada acima de qualquer preço:

“Assim, respeitar as pessoas é reconhecer que elas possuem uma inviolabilidade fundada na justiça, que não pode ser sobrepujada nem mesmo pelo bem-estar da sociedade como um todo. [...] As prioridades

lexicais da justiça representam o valor das pessoas que, segundo Kant, estão acima de qualquer preço”⁵²

É a pessoa, enquanto dotada de uma vontade determinada pelas prescrições da razão, que autonomamente fundamenta a máxima da sua ação, de tal forma que a mesma possa valer objetivamente sob as condições da universalidade.

A pessoa ocupa uma posição fundamental para o desenvolvimento da variante kantiano do construtivismo, porque sendo um ser racional, é a única que seria capaz de pautar a máxima da sua ação não como meio para outra intenção, validando assim, a lei como uma obrigação de necessidade absoluta.

A fórmula do imperativo categórico descreve com clareza, o reconhecimento da pessoa que tem legitimada a máxima da sua ação, pela universalidade.

Na fórmula do imperativo moral, se reconhece a concepção da pessoa como sendo moral, por isso mesmo livre e igual aos demais seres racionais.

Cumprir dizer que como pessoa dotada de razão, o ser racional deseja (não sendo este um desejo meramente subjetivo) que as suas faculdades morais estejam plenamente desenvolvidas. Mesmo não sendo bem este o contexto, Kant deixa claro esta percepção: *“Pois como ser racional quer ele necessariamente que todas as suas faculdades se desenvolvam, porque lhe foram dadas e lhe servem para toda a sorte de fins possíveis”*.⁵³

Com isto, contrariando qualquer sorte de teorias possíveis, um construtivismo kantiano pressupõe uma concepção particular de pessoa moral, como elemento possível de definição de um princípio.

Demonstrada, portanto, as características do construtivismo kantiano, é preciso mostrar a variante utilizada por Rawls deste modelo.

⁵² RAWLS, John, Uma Teoria da Justiça, p. 653, 2ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002

⁵³ KANT, FMC, p 225.

CAPÍTULO II – A VERSÃO RAWLSIANA DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO

Neste segundo capítulo é demonstrada a variante de Rawls para o construtivismo kantiano. A versão de Rawls, na verdade, representa a condição kantiana da teoria da justiça como equidade, levando em consideração os conceitos de Racionalidade e de bens primários utilizados pelo autor estadunidense.

Nesta variante utilizada por Rawls, a Racionalidade ou escolha *Racional* é completada pelo conceito de *Razoável*, sendo que esta subordina aquela. Por sua vez, os bens primários são descritos como aquilo que é indispensável, ou seja, como aquilo que é condição de possibilidade à realização pelo ser humano, da sua personalidade moral.

“(...) a Racionalidade, no sentido da teoria da escolha *Racional*, é aqui completada pelo conceito do *Razoável*, ao qual está subordinada. Por outro lado, os bens primários aqui são descritos não mais como aquilo que satisfaz às necessidades vitais, mas como aquilo que é indispensável à realização pelo ser humano de sua personalidade moral no sentido kantiano”.⁵⁴

É demonstrado, portanto, em que sentido a doutrina de Rawls é construtivista num sentido kantiano, configurando a autonomia moral dos membros de uma sociedade bem ordenada, desconsiderando fatores heterogêneos das noções de justiça.

“Nestas conferências vou examinar a idéia de uma concepção moral construtivista ou, de forma mais exata, dado que existem vários tipos de construtivismo, a variante kantiana de tal concepção. A variante que examino aqui é a da teoria da justiça como equidade tal como apareceu em meu livro TJ”.⁵⁵

Não se pode esquecer, que a teoria da justiça como equidade, pelo procedimento do construtivismo kantiano sugerido por Rawls, busca uma concepção de justiça adequada para uma democracia moderna.

Tal apresentação se justifica, porque na obra “Uma teoria da justiça”, o autor não demonstrou de forma clara, como a sua teoria se baseia em fontes kantianas.

⁵⁴ RAWLS, CKTM, p. 44

⁵⁵ RAWLS, CKTM, p. 45

1. A JUSTIFICATIVA PARA O CONSTRUTIVISMO KANTIANO

A versão de Rawls do construtivismo kantiano, pela própria expressão do termo, se sustenta na concepção particular da pessoa, sendo esta, o eixo gravitacional de um procedimento razoável de construção, do qual resultariam o conteúdo dos princípios da justiça que seriam aplicáveis em uma sociedade bem ordenada.

O construtivismo de Rawls é fundado em certas exigências num procedimento razoável de construção, estando claro que as pessoas integrantes deste processo de construção, pela sua concordância e deliberação autônoma, definem o conteúdo dos primeiros princípios de justiça.

“O que distingue a versão kantiana do construtivismo é, essencialmente, que ela propõe uma concepção particular da pessoa e que faz disso um elemento de um procedimento *Razoável* de construção cujo resultado determina o conteúdo dos princípios primeiros de justiça. Em outras palavras, ela estabelece um certo procedimento de construção que satisfaz a certo número de exigências razoáveis, e no âmbito desse procedimento as pessoas caracterizadas como agentes racionais desse processo de construção definem, por sua concordância, os princípios primeiros de justiça”.⁵⁶

O construtivismo de Rawls propõe um procedimento de construção no qual existe um elo entre a concepção de pessoa no sentido kantiano e os primeiros princípios da justiça. É esta ligação entre os princípios primeiros, a concepção de pessoa e o procedimento que permitem a adjetivação de kantiano ao construtivismo de Rawls.

“A idéia diretora consiste em estabelecer uma relação satisfatória entre uma concepção particular da pessoa e os princípios primeiros de justiça por meio de um procedimento de construção. Numa ótica kantiana, a concepção da pessoa, o procedimento e os princípios primeiros devem estar ligados de uma certa maneira que, é claro, permite variações”.⁵⁷

Insta esclarecer, que a proposta de Rawls é uma versão do construtivismo kantiano e não uma teoria kantiana propriamente dita. Esta versão se dá muito mais em face de uma proximidade e semelhança do que por uma identidade.

A variante de Rawls é apresentada sob condições que autorizam uma concepção de justiça válida para a filosofia política, desde que se compreenda

⁵⁶ RAWLS, CKTM, p. 47

⁵⁷ RAWLS, CKTM, p. 47/48

possíveis a argumentação e o entendimento pelas pessoas caracterizadas como morais.

“A teoria da justiça como equidade, evidentemente, não é uma teoria kantiana no sentido estrito. Ela se afasta do texto de Kant em inúmeros pontos. O adjetivo kantiano exprime apenas uma analogia, não uma identidade; ele indica que minha doutrina se parece, em boa parte, com a de Kant, e isso se dá a respeito de muitos pontos fundamentais, pelo que ela está bem mais próxima dela do que das outras doutrinas morais tradicionais que nos servem como termos de comparação. Na doutrina kantiana que vou apresentar, as condições que permitem justificar uma concepção da justiça só são válidas se, no contexto da cultura política, for estabelecida uma base que permita a argumentação e o entendimento políticos”.⁵⁸

A proposta é justificar porque as instituições políticas de uma sociedade devem ser aceitáveis pelos cidadãos que delas compartilham, como também, permitir que todos tenham esta compreensão. Esta possibilidade somente se mostra como adequada, quando se recorre a fundamentos válidos publicamente, devendo ser definida esta concepção de publicidade.

Estas instituições políticas somente serão aceitáveis, do ponto de vista da teoria da justiça como equidade, se todos os cidadãos as julgarem como capazes, independentemente da posição social ou dos seus particulares fins subjetivos.

O construtivismo kantiano na versão Rawlsiana tem por objeto, justificar a possibilidade das pessoas representadas como morais, acordarem acerca da concepção de justiça que seja mais razoável para elas de forma cooperativa.

“Justificar uma concepção kantiana no quadro de uma sociedade democrática não quer dizer simplesmente argumentar de maneira correta a partir de certas premissas ou a partir de premissas publicamente compartilhadas e mutuamente aceitas. A verdadeira tarefa consiste em descobrir e em formular as bases mais profundas desse acordo que se pode esperar estejam enraizadas no bom senso”.⁵⁹

Contudo, é possível perceber que não existe uma pacificação acerca da maneira de organização das instituições políticas de tal forma que se respeite as concepções de liberdade e igualdade das pessoas representadas como morais.

Isto se dá, porque as concepções de igualdade e liberdade não são apresentadas de forma que satisfaça uma concepção democrática contemporânea.

⁵⁸ RAWLS, CKTM, p. 47/48

⁵⁹ RAWLS, CKTM, p. 50

A versão da justiça como equidade no construtivismo kantiano, por sua vez, apresenta como as concepções de liberdade e igualdade, devem ser conciliadas, para que sejam satisfeitas as possibilidades de cooperação social e escolha dos primeiros princípios da justiça.

“Nestes últimos dois séculos, aproximadamente, o desenvolvimento do pensamento democrático mostrou que, na verdade, não existe concordância sobre o modo de organizar as instituições sociais básicas de maneira que elas respeitem a liberdade e a igualdade dos cidadãos, considerados como pessoas morais. Não existe, expresso de maneira que reúna a aprovação geral, um acordo satisfatório a respeito das idéias de liberdade e de igualdade implícitas na cultura pública das democracias. O mesmo acontece quando se trata de encontrar uma conciliação entre essas duas aspirações. Ora, uma concepção kantiana da justiça busca dissipar o conflito entre diferentes interpretações da liberdade e da igualdade (...)”.⁶⁰

Para tanto é necessária a delimitação dos princípios da liberdade e igualdade que merecem o reconhecimento das pessoas representadas apenas de forma equitativa e que por esta razão, conseguiram se por de acordo sobre os primeiros princípios da justiça.

A situação de equidade entre as pessoas consideradas como morais, representadas pelas concepções de liberdade e igualdade mais satisfatórias, permitiram a definição de quais seriam os princípios da justiça válidos em uma sociedade bem ordenada.

Esta concepção dos princípios da justiça se faz necessária para que se resolva o conflito entre liberdade e igualdade, que deve ser superado em democracias contemporâneas. A concepção da justiça como equidade se faz necessária, não apenas do ponto de vista teórico, mas também, principalmente, da possibilidade prática de validade destes princípios da justiça.

A cooperação social na definição do conteúdo dos princípios da justiça se fundamenta na possibilidade de uma vontade comum, inerente a todo cidadão moral, que deseja ver as suas instituições sociais sustentadas em bases sólidas e razoavelmente justificadas.

A variação kantiana, neste sentido, permite argumentar de maneira coerente a partir de premissas publicamente comuns entre os cidadãos de uma sociedade. Permite ainda, fundamentar de maneira sólida as bases dessa argumentação que de uma ou outra forma, já pertencem aos cidadãos morais.

RAWLS, CKTM, p. 49

A especificidade da argumentação kantiana se dá na ligação entre a concepção da pessoa considerada como moral, livre e igual e o fundamento dos princípios da justiça, sendo que por esta razão, o cidadão seria capaz de agir de modo *Racional* e *Razoável*, o que possibilitaria um acordo entre as pessoas que foram concebidas com estas qualidades.

“Ora, como disse mais acima, o que é específico de uma doutrina kantiana é a relação entre o conteúdo da justiça e uma certa concepção da pessoa como livre e igual, como capaz de agir ao mesmo tempo de modo *Racional* e *Razoável* e, por conseguinte, como capaz de participar da cooperação social entre pessoas assim concebidas”.⁶¹

A variante de Rawls do construtivismo kantiano pressupõe uma concepção de pessoa que seja a mais satisfatória e razoável para os cidadãos de uma sociedade que assim a compreende e que implicitamente a adote.

“O construtivismo kantiano pretende recorrer a uma concepção da pessoa que seja aquela que a cultura adota implicitamente ou, pelo menos, que se revela aceitável pelos cidadãos uma que lhes tenha sido apresentada e explicada corretamente”.⁶²

No construtivismo de Rawls, uma verdade moral fixada, através de argumentos razoáveis que permitem chegar a um acordo e que estejam solidificados na concepção que a pessoa tem dela mesma, substitui uma ordem distinta e separada da própria concepção que esta pessoa tem de si. A concepção da justiça, assim, deve ser aquela aceitável para todos os cidadãos que compreendem a sua relação consigo mesmo e com a sociedade sob um mesmo fundamento.

“Devo agora ressaltar que o que denomino “tarefa verdadeira” não é, em primeiro lugar, um problema epistemológico. A procura de argumentos razoáveis que permitiriam chegar a um acordo e que estejam enraizados na nossa concepção de nós mesmos, bem como na nossa relação com a sociedade, substitui a procura de uma verdade moral fixada por uma ordem de objetos e de relações independentes e anterior, seja ela divina ou natural, uma ordem distinta e separada da nossa concepção de nós mesmos. A tarefa consiste em elaborar uma concepção pública da justiça que seja aceitável para todos os que consideram sua pessoa e sua relação com a sociedade de uma determinada maneira”.⁶³

Em outras palavras, a concepção de justiça deve ser aquela na qual os cidadãos reconhecem em profundidade, em si mesmos, restando claro, que esta seria a concepção mais razoável para estes cidadãos. De outro modo, esta

⁶¹ RAWLS, CKTM, p. 50/51

⁶² RAWLS, CKTM, p. 51

⁶³ RAWLS, CKTM, p. 51

concepção de justiça não pode ser justificada em uma verdade que seja anterior à própria concepção que o cidadão tem de si.

“O que justifica uma concepção da justiça não é, portanto, que ela seja verdadeira em relação a uma determinada ordem anterior a nós, mas que esteja de acordo com a nossa compreensão em profundidade de nós mesmos e o fato de que reconheçamos que, dadas a nossa história e as tradições que estão na base da nossa vida pública, ela é a concepção mais *Razoável* para nós”.⁶⁴

Pelo acima dito, pode se afirmar que o construtivismo na teoria da justiça como equidade propõe que a objetividade moral seja compreensível como sendo um ponto de vista socialmente aceitável por todos e que seja corretamente construído. No mesmo sentido, não existiriam fatos morais fora do procedimento pelo qual foram definidos os princípios de justiça.

“O construtivismo kantiano sustenta que a objetividade moral deve ser compreendida como um ponto de vista social corretamente construído e aceitável para todos. Fora do procedimento pelo qual se constroem os princípios de justiça, não existem fatos morais. Só se pode saber se certos fatos devem ou não ser reconhecidos como razões em matéria de justo e de justiça, ou qual o peso a lhes ser atribuído no âmbito do procedimento da própria construção e, por conseguinte, do ponto de vista das ações de agentes racionais de um processo de construção, com a condição de que sejam corretamente representados como pessoas livres e iguais”.⁶⁵

A correta representação das pessoas morais, como livres e iguais, se apresenta como condição sem qual não é possível saber se certos fundamentos podem ser reconhecidos como princípios de justiça, como também, qual seria o peso que estes fundamentos teriam no procedimento de construção. É a representação das pessoas como livres e iguais, que permitiria, ainda, fundamentar o ponto de vista das ações dos agentes racionais no processo de construção.

2. A OBJETIVIDADE DO CONSTRUTIVISMO KANTIANO

A variante rawlsiana do construtivismo kantiano está na idéia de sustentar a ligação entre a concepção da pessoa moral, livre e igual com o conteúdo dos primeiros princípios de justiça necessários para a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada.

⁶⁴ RAWLS, CKTM, p. 51

⁶⁵ RAWLS, CKTM, p. 51/52

“(...) a idéia principal do construtivismo kantiano [que o diferencia de outros tipos de construtivismo], que consiste em estabelecer uma relação entre os princípios primeiros de justiça e uma concepção da pessoa moral que a considera como livre e igual”.⁶⁶

Estes princípios da justiça definidos no procedimento do construtivismo kantiano consistem na representação adequada para uma democracia moderna, das concepções da liberdade e da igualdade.

O procedimento do construtivismo, portanto, estabelece que os princípios da liberdade e igualdade convenientes para uma democracia moderna, sejam definidos por agentes racionalmente autônomos, submetidos a cerceamentos razoáveis, que permitem uma cooperação social por aqueles colocados numa situação de equidade, como será explicado em tópico específico.

“Esses princípios primeiros são utilizados para estabelecer a interpretação da liberdade e da igualdade que convém a uma sociedade democrática moderna. A relação buscada é fornecida por um procedimento de construção pelo qual agentes *Racionalmente* autônomos e submetidos a condições razoáveis chegam a um acordo sobre princípios públicos”.⁶⁷

Importa ressaltar, que esta concepção do construtivismo de Rawls, como sendo kantiano, respeita uma noção de objetividade, de tal sorte que a cooperação social e concepção pública de justiça apropriada se impõe a concepções particulares e subjetivas.

A objetividade do construtivismo kantiano reside na idéia de que os princípios da justiça definidos não são necessariamente verdadeiros, mas antes disto, são os mais razoáveis para uma democracia moderna.

“Essa análise da objetividade traz a implicação de que é preferível apresentar os princípios de justiça não como verdadeiros, mas sim como os mais razoáveis para nós, dada a nossa concepção de pessoa [considerada como moral, livre e igual]”.⁶⁸

Não se pode perder de vista, que o objeto deste trabalho de dissertação consiste no estudo da concepção moral do construtivismo kantiano puro e da concepção da teoria da justiça como equidade de Rawls, como sendo uma variante da teoria moral de Kant.

A variante proposta por Rawls assemelha-se à concepção kantiana, pela maneira de justificação do procedimento de definição dos princípios de justiça

⁶⁶ RAWLS, CKTM, p. 111

⁶⁷ RAWLS, CKTM, p. 111

⁶⁸ RAWLS, CKTM, p. 111

aplicáveis a uma sociedade bem ordenada, sendo que esta justificação é tratada como um problema prático.

O imperativo categórico sugerido por Kant na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, como sendo a caracterização do princípio supremo da moralidade, vale como imperativo da equidade, uma vez que *“tudo o que vale moralmente para uma pessoa em particular deve valer igualmente para todos os seres parecidos que estão numa mesma situação parecida”*.⁶⁹

O construtivismo kantiano é o procedimento adequado para a definição dos primeiros princípios da justiça, uma vez que a justificação ou o conteúdo dos princípios adotados, não são imediatamente evidentes, como no intuicionismo, mas sim, na sua relação com a concepção da pessoa moral, considerada como livre e igual. É a constituição da personalidade moral, que determina o conteúdo dos primeiros princípios da justiça.

Da mesma forma, o utilitarismo não seria o procedimento adequado para a definição dos princípios da justiça. Não só porque na sociedade democrática há uma supremacia do justo sobre o bem, mas também, porque a situação de equidade proposta e buscada pelo construtivismo kantiano se contrapõe muitas vezes à concepção de bem estar geral, sugerida pelo utilitarismo. A proposta da teoria da justiça como equidade está na medida em que os princípios adotados sejam os mais razoáveis para a sociedade a partir do contexto da justiça social e não do contexto do bem estar social.

A concepção do intuicionismo conforme apresentada acima, a partir de uma teoria kantiana, é vista como critério de heteronomia, quando a busca é pela definição de princípios da justiça publicamente reconhecidos, que tenham validade objetiva.

O utilitarismo, como forma de maximização do total líquido da felicidade (bem estar geral), também não seria um critério objetivo para a definição dos princípios da justiça, porque estes seriam definidos por um jogo de tentativa-erro.

Na concepção kantiana, por sua vez, a *“autonomia exige que não possa existir uma ordem de objetos tal que determinasse os princípios primeiros do justo e da justiça para pessoas morais, livres e iguais”*.⁷⁰

⁶⁹ RAWLS, CKTM, p. 114

⁷⁰ RAWLS, CKTM, p. 119

“A idéia essencial é que tais procedimentos devem estar fundados de maneira satisfatória na razão prática, ou seja, em noções que caracterizam as pessoas enquanto razoáveis e racionais e que são incorporadas no modo pelo qual concebem a si mesmas, enquanto tais, como a sua personalidade moral livre e igual”.⁷¹

Como é demonstrado no construtivismo kantiano, é da correta concepção da pessoa representada como moral livre e igual que derivam os princípios primeiros de justiça.

“Em outras palavras, os princípios primeiros de justiça devem decorrer de uma concepção da pessoa graças a uma representação satisfatória dessa concepção, como ilustra o procedimento de construção na teoria da justiça como equidade”.⁷²

É justamente pela capacidade de determinar o conteúdo dos princípios primeiros de justiça, que a concepção de pessoa é o elemento central⁷³ do construtivismo kantiano.

Deve-se dizer que a concepção moral pertencente ao construtivismo, orienta a cooperação sob um ponto de vista geral, que depende da capacidade de reflexão e de julgamento dos agentes racionais, sendo que estas faculdades, se desenvolvem ao longo de uma cultura pública.

“A concepção construtivista aceita prontamente que uma concepção moral só pode estabelecer para a deliberação uma orientação muito geral, que depende consideravelmente de nossas faculdades de reflexão e julgamento”.⁷⁴

Na teoria da justiça como equidade, os princípios da justiça definidos são vistos sob o parâmetro de um acordo público, devendo ser aplicados às questões de justiça social, sendo a equidade dos agentes racionais, como sua condição de possibilidade.

“Na teoria da justiça como equidade, isso quer dizer que os princípios adotados pelos parceiros na posição original são concebidos por eles em vista de um acordo público e aplicável às questões de justiça social, bastando para estabelecer uma cooperação social efetiva e equitativa”.⁷⁵

Na posição original, os agentes racionais igualmente conscientes compartilham *“quase as mesmas convicções, acharem que são conduzidos*

⁷¹ RAWLS, CKTM, p. 120

⁷² RAWLS, CKTM, p. 120

⁷³ RAWLS, CKTM, p. 120

⁷⁴ RAWLS, CKTM, p. 121

⁷⁵ RAWLS, CKTM, p. 121/122

normalmente a uma convergência suficientes de opiniões quando respeitam o âmbito de deliberação por ela estabelecido".⁷⁶

A proposta do construtivismo kantiano enquanto procedimento para a definição de princípios da justiça que sejam aplicáveis refere-se à satisfação das exigências práticas da vida social, possibilitando aos membros dessa sociedade, justificarem racionalmente as suas instituições políticas.

A estrutura básica de uma sociedade bem ordenada é o primeiro objeto da justiça, porque os cerceamentos impostos aos agentes racionais durante a posição original impedem que sejam definidos outros institutos como sendo prioritários. A preferência pelos bens primários, da mesma forma, se dá em virtude dos cerceamentos impostos, que não possibilitam que outros bens, sejam preferíveis.

“No construtivismo, as limitações que pesam sobre nossas deliberações morais afetam as exigências da publicidade e favorecem o recurso a regras de prioridade. Essas limitações nos levam igualmente a tomar como objeto primeiro da justiça a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada e a adotar como base das comparações interpessoais os bens primários”.⁷⁷

Os cidadãos se consideram mutuamente como livres e iguais no construtivismo da teoria da justiça como equidade, a partir da concepção moral enquanto elemento da cultura pública.

Desta afirmação, se deriva a compreensão de que os agentes racionais excluem certos fatos no âmbito da deliberação, que não são pertinentes para a estrutura básica da sociedade.

A concepção moral enquanto elemento da cultura pública e a exclusão de fatos irrelevantes como matérias de justiça para a estrutura básica da sociedade, permitem que a concepção pública de justiça, preencha seu papel social.

“Vê-se então claramente por que uma doutrina construtivista como a teoria da justiça como equidade incorpora no âmbito da deliberação moral um certo número de distinções esquemáticas e práticas como meios que nos permitem enfrentar as limitações inevitáveis das nossas capacidades morais e a complexidade do nosso contexto social”.⁷⁸

Importa esclarecer, que os fatos excluídos como razões de justiça, são excluídos no que importa à estrutura básica da sociedade. Estes fatos podem servir

⁷⁶ RAWLS, CKTM, p. 122

⁷⁷ RAWLS, CKTM, p. 122

⁷⁸ RAWLS, CKTM, p. 123

como argumentos em outros contextos e mesmo como elementos de outro tipo de construtivismo.

O construtivismo da teoria da justiça como equidade, portanto, permite o enfrentamento de limitações inerentes ao ser humano, que em outras situações, impediria ou dificultaria a possibilidade de uma cooperação social equitativa.

A teoria da justiça de Rawls impõe a “*prioridade da justiça sobre a eficácia*” e sobre o “*saldo líquido de vantagens*”,⁷⁹ bem como a prioridade do princípio da igual liberdade sobre o segundo princípio da justiça.

O primeiro princípio da justiça refere-se ao fato de todas as pessoas terem direito a um projeto satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais e o segundo, importa na delimitação das desigualdades sociais que devem ser vinculadas em condições de equidade de oportunidade, bem como à maior possibilidade de assistência às pessoas menos privilegiadas. (ambos os princípios serão analisados mais a frente)

A estrutura básica da sociedade é o objetivo inicial dos princípios da justiça a serem definidos, porque dela se estabelece a concepção da justiça do contexto social.

Se os primeiros princípios da justiça definidos no procedimento do construtivismo, permitirem satisfazer esta condição de alicerce da estrutura básica da sociedade, a justiça do contexto social não seria apenas executável, mas também exigível.

Qualquer concepção de bem estar particular a ser considerada no procedimento do construtivismo e que possibilite a satisfação da estrutura básica da sociedade, deve ser de acordo com os termos dos bens primários, porque estes constituem-se em “*propriedades públicas das instituições sociais assim como das posições que as pessoas ocupam em relação a elas, a saber, seus direitos, suas liberdades, as oportunidades que lhes são oferecidas*”.⁸⁰

A concepção de justiça social proposta pelo construtivismo kantiano é a mais adequada não apenas pelo seu modelo de justificação, mas também, por ser aquela passível de ser aplicada.

⁷⁹ RAWLS, CKTM, p. 124

⁸⁰ RAWLS, CKTM, p. 125

“Desse modo, a razão da utilização por uma doutrina construtivista das distinções esquemáticas ou prática que acabamos de assinalar é que elas são necessárias caso se queira chegar a uma concepção da justiça que possa ser aplicada”.⁸¹

O agente racional tem, portanto, uma “responsabilidade” moral de chegar a uma concepção de justiça que seja a mais razoável para a sua sociedade que se queira bem ordenada.

A versão apresentada por Rawls, do construtivismo kantiano, não propõe respostas a todas as indagações sobre moral e justiça que possam surgir. Antes disso, o construtivismo kantiano na teoria da justiça como equidade tem por objeto definir as questões de justiça que se apresentam como fundamentais para que seja possível uma cooperação social equitativa no que se refere à justiça social.

Fora do procedimento de construção, não existe fatos morais relevantes em matéria de justiça social.

Um elemento de extrema importância para a teoria da justiça como equidade está na afirmação de que os princípios primeiros de justiça definidos pelo procedimento do construtivismo, necessariamente devem ser considerados pelos membros de uma sociedade bem ordenada, como sendo razões de justiça. Repete-se: Fora do construtivismo, não existem razões de justiça (justiça processualística pura).

“Um traço essencial de uma doutrina construtivista tal como a teoria da justiça como equidade é que os princípios primeiros definem os fatos que os cidadãos de uma sociedade bem ordenada devem considerar como razões de justiça. Fora do procedimento que permite construir esses princípios, não razões de justiça”.⁸²

Somente com fundamento nos princípios resultantes do procedimento do construtivismo seria possível avaliar se certos fatos são ou não razões de justiça.

Na posição original, portanto, os agentes racionais numa situação de equidade, definem quais são fatos válidos como razão de justiça.

As crenças gerais sobre o funcionamento da sociedade constituem elementos do procedimento do construtivismo, uma vez que os agentes racionais *“dependem das propriedades e das limitações relativamente específicas da existência humana que acarretam o contexto de justiça”*.⁸³

⁸¹ RAWLS, CKTM, p. 125

⁸² RAWLS, CKTM, p. 128

⁸³ RAWLS, CKTM, p. 129

Os princípios da justiça aplicáveis são resultados do processo de construção, porque eles são avaliados como sendo os mais razoáveis para os agentes racionais, que representam pessoas morais, livres e iguais.

“Podemos, é claro, dizer que os princípios (os mais razoáveis) de justiça são os que seriam adotados se os parceiros possuíssem todas as informações gerais necessárias e estivessem prontos para levar em conta os *desiderata* práticos exigidos por uma concepção pública da justiça aplicável”.⁸⁴

Uma vez que os princípios adotados o são, na condição da representação dos agentes como seres autônomos, na medida em que as crenças gerais sobre a estrutura da sociedade mudam, os princípios da justiça acompanham a mudança, ainda que isto represente uma mera possibilidade.

Esta concepção da natureza humana de considerar a mudança das crenças gerais se mostra coerente, uma vez que é a partir desta concepção, que se pode afirmar que a concepção da pessoa enquanto ideal moral, seja realizável.

O que importa esclarecer, a par da concepção da natureza humana, se o acordo e a cooperação social em termos de equidade obedecerem o procedimento do construtivismo, os princípios da justiça serão realizáveis.

Significa dizer, que as inovações e transformações sobre a concepção da natureza humana, não afetam a concepção moral proposta.

“Na teoria da justiça como equidade, os ideais principais da concepção da justiça estão portanto na base das duas concepções-modelos da pessoa e de uma sociedade bem ordenada. Ademais, sob condições de que esses ideais sejam compatíveis com a teoria da natureza humana e realizáveis nesse sentido, os princípios primeiros de justiça aos quais eles conduzem, via procedimento do construtivista da posição original, determinam as metas a longo prazo das mudanças sociais”.⁸⁵

Os progressos da teoria da natureza humana são efetivamente úteis não no momento de definição dos primeiros princípios da justiça, mas sim, na sua realização e aplicação nas instituições sociais de uma sociedade bem ordenada.

Como os princípios da justiça são definidos a partir de um procedimento de construção, é evidente que os mesmos não são “escolhidos”, mas sim, respeitados e aplicados como sendo os mais razoáveis para uma sociedade bem ordenada. A idéia de escolha, caso isso fosse possível, remeteria a uma possibilidade de pré-

⁸⁴ RAWLS, CKTM, p. 129

⁸⁵ RAWLS, CKTM, p. 131

existência ou existência externa ao procedimento dos princípios de justiça. Esta possibilidade retiraria dos agentes racionais, a autonomia na definição dos princípios adequados.

Não há dúvidas de que no construtivismo, são os agentes racionais que definem as razões de justiça, obedecendo às condições do “*Razoável*” e do “*Racional*”, representadas pela posição original. A imparcialidade na definição dos princípios da justiça, se mostra presente por que as razões adotadas como tais, não são razões de justiça para os agentes de um processo de construção, mas sim, razões de justiça válidas para a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada.

Os agentes racionais, durante o procedimento de construção, não são guiados pelos princípios de justiça, mas antes disso, pelos seus interesses superiores, consistentes no desenvolvimento e exercício das suas faculdades morais. Por esta consideração, a possibilidade de acordo entre os agentes racionais, não é meramente hipotética, mas sim, a mais razoável de ser respeitada e aplicada na sociedade democrática moderna.

“Os parceiros na posição original são movidos por sua preferência pelos bens primários, preferência que, por sua vez, está enraizada nos seus interesses superiores que visam desenvolver e exercer suas faculdades morais. Ademais, esse acordo está submetido a cerceamentos que exprimem condições razoáveis”.⁸⁶

Compreendendo corretamente a situação na qual se encontram os agentes racionais na posição original, bem como, a aplicabilidade das razões de justiça no contexto social, o construtivismo representa uma base objetiva para definição dos primeiros princípios de justiça.

A objetividade está presente na sociedade bem ordenada, primeiro porque após uma reflexão ponderada, as pessoas gostariam de ser como os membros desta sociedade são e, segundo, porque a concepção pública de justiça está de acordo com esta convicção de pessoa.

A correta expressão desta harmonia entre a concepção de pessoa que possibilita a cooperação social implica na objetividade de uma doutrina kantiana aplicada à cultura pública de uma democracia moderna, sendo esta, aquela na qual foi superado o debate sobre a interpretação dos princípios da liberdade e igualdade.

⁸⁶ RAWLS, CKTM, p. 134

“Tudo isso não passa, claro, de conjectura e visa apenas indicar que o construtivismo é compatível à existência, de fato, de uma única concepção da justiça inteiramente *Razoável* e, portanto, que ele é compatível com o objetivismo nesse sentido”.⁸⁷

Uma sociedade na qual há ainda a concepção pública da liberdade e igualdade ainda é objeto de debates, não pode ser considerada uma sociedade bem ordenada.

“A objetividade deve ser compreendida com referência a um ponto de vista social corretamente construído, do qual o contexto fornecido pelo procedimento da posição original é um exemplo. (...) O construtivista produz princípios que concretizam os interesses superiores de cada um e definem os termos equitativos da cooperação social entre tais pessoas”.⁸⁸

Este ponto de vista é social, por ser compartilhado publicamente, por governarem a estrutura básica da sociedade e por representarem “a pessoa como o cidadão livre e igual de uma sociedade bem ordenada”.⁸⁹

A objetividade por ser constatada ainda, porque o acordo sobre os princípios da justiça, a sua aplicação e defesa na sociedade bem ordenada, advém da adoção por cada cidadão, da mesma perspectiva social. Isto porque, a posição original serve para fixar idéias.

O construtivismo é o procedimento que permite a exploração da idéia de autonomia racional em correspondência com cerceamentos adequados, sendo o processo mais adequado para se definir princípios de justiça que correspondam à concepção de pessoa.

“as pessoas assim concebidas e movidas por seus interesses superiores são elas próprias, em suas deliberações *Racionalmente* autônomas, os agentes que selecionam os princípios que vão governar a estrutura básica de sua vida social”.⁹⁰

3. A PRIORIDADE DO JUSTO SOBRE O BEM

Os agentes racionais durante o processo de construção são submetidos a certos cerceamentos. Cumpre frisar, que os cerceamentos não são exteriores ou de natureza heterônoma, mas sim, são cerceamentos provenientes das especificidades

⁸⁷ RAWLS, CKTM, p. 136

⁸⁸ RAWLS, CKTM, p. 137

⁸⁹ RAWLS, CKTM, p. 137

⁹⁰ RAWLS, CKTM, p. 140

essenciais de uma pessoa moral, ou seja, o “*Razoável*” enquanto reciprocidade e mutualidade, não é um princípio egoísta acomodadamente aceito pela razão. Antes disso, o “*Razoável*” permite que os agentes durante o processo de construção venham a efetivar e a exercer as suas faculdades morais.

Os cerceamentos não representam condições externas aos agentes, porque derivam de uma concepção de pessoa moral, livre e igual, na qual o “*Razoável*” enquadra o “*Racional*”, representando uma unidade da razão prática.

“Segundo os termos utilizados por Kant, a razão prática empírica é representada pelas deliberações racionais dos parceiros; a razão prática pura é, por sua vez, representada pelos cerceamentos no âmbito dos quais essas deliberações ocorrem. A unidade da razão prática é expressa pela definição do “*Razoável*” como enquadrando o “*Racional*” e condicionando-o de modo absoluto”.⁹¹

Pela citação acima, é possível afirmar, então, a existência de uma prioridade do justo sobre o bem, ou seja, uma concepção “utilitarista” de uma maior dose de bem-estar-social não pode prevalecer sobre os princípios da justiça definidos durante o processo de construção. Esta prioridade do justo sobre, define um construtivismo como sendo kantiano.

“Isso ilustra uma característica dessa unidade da razão: o “*Razoável*” e o “*Racional*” ficam unificados num esquema único de argumentação prática que estabelece a estrita prioridade do “*Razoável*” em relação ao “*Racional*”. Essa prioridade do justo sobre o bem é a característica do construtivismo kantiano”.⁹²

Afirma-se então, que na posição original, o objeto da cooperação é a justificação dos primeiros princípios da justiça que serão aplicáveis na sociedade bem ordenada. Estes princípios da justiça são definidos por um procedimento de construção na qual há uma correta representação da concepção que os agentes têm de si, como sendo pessoas morais, livres e iguais e, portanto, *Razoáveis* e *Racionais*. É com base na defesa e no exercício público desses princípios construídos, que as pessoas são representadas na sua autonomia completa, que se exprime num ideal possível de concretização na sociedade bem ordenada.

“A isso eu responderia (indagação sobre motivações heterônomas) dizendo que uma concepção kantiana não nega que nós agimos em função de desejos. O que importa aqui é o tipo de desejos que nos faz agir, bem como a sua hierarquia, isto é, a maneira pela qual eles nascem do eu (*self*) e

⁹¹ RAWLS, CKTM, p. 72

⁹² RAWLS, CKTM, p. 72/73

estão vinculados a ele, o modo pelo qual sua estrutura e sua prioridade são determinadas por princípios de justiça ligados à concepção da pessoa que defendemos. A concepção mediadora da posição original nos permite vincular certos princípios precisos de justiça a uma certa concepção da pessoa que a trata como livre e igual”.⁹³

Os interesses inerentes à personalidade moral estão vinculados no modo pela qual a sua prioridade é definida por princípios de justiça diretamente ligados à própria concepção desta personalidade moral. É por esta razão, que o senso de justiça não se apresenta de forma heterônoma, mas sim, vinculados a uma concepção própria da pessoa como sendo moral, livre e igual, ou seja, como sendo completamente autônoma.

“(...) o desejo de agir a partir de princípios de justiça, não está no mesmo plano que as inclinações naturais. É um desejo de ordem superior, eficaz e regulador, de agir a partir de certos princípios em razão de seu vínculo com uma concepção da pessoa livre e igual. Um desejo desse tipo não é heterônomo; (...)”.⁹⁴

O procedimento da versão rawlsiana do construtivismo kantiano, pelo até aqui exposto, visa demonstrar que a teoria da justiça como equidade possa ser a base de uma concepção de justiça que satisfatoriamente represente a liberdade e a igualdade.

No procedimento do construtivismo, a posição original aparece como uma concepção-modelo mediadora, ao passo que as concepções de sociedade bem ordenada e de pessoa moral, são concepções que dão fundamento ao procedimento de definição dos princípios da justiça.

A posição original, assim, estabelece a relação de simetria entre os agentes racionais, para que eles possam definir os primeiros princípios que sirvam para uma concepção pública de justiça. Na posição original, portanto, a autonomia racional é representada como sendo um elo necessário para ligação entre uma concepção particular de pessoa e os princípios de justiça a serem definidos, não podendo esta autonomia, ser confundida com a autonomia completa dos membros de uma sociedade bem ordenada.

A versão proposta por Rawls do construtivismo kantiano satisfaz o critério sob o qual os princípios da justiça adotados, sejam os mais razoáveis e ponderados para uma sociedade bem ordenada.

⁹³ RAWLS, CKTM, p. 73/74

⁹⁴ RAWLS, CKTM, p. 74

Não se pode deixar de lado, a afirmação de que no construtivismo proposto, a concepção de pessoa moral é um ideal situado em conjunto à concepção de uma sociedade bem ordenada e, portanto, dever ser respeitado e almejado. A concepção da pessoa moral, portanto, deve ser apropriada e compatível com a concepção de uma sociedade bem ordenada. Esta reflexão é demonstrada pela representação da autonomia completa na posição original, através dos elementos do “*Razoável*” e do “*Racional*”.

“Esta última (autonomia completa) é um ideal moral e faz parte do ideal mais amplo de uma sociedade bem ordenada. A autonomia *Racional* não é de modo algum, na sua condição, um ideal, mas apenas um instrumento de representação utilizado para vincular a concepção das pessoas a princípios precisos”.⁹⁵

A possibilidade de cooperação social durante o processo de construção, não guarda lugar para as qualquer crença de uma sociedade, em virtude dos cerceamentos impostos aos agentes racionais quando se encontram na posição original, salvo na medida, que estas crenças sejam gerais e limitem a possibilidade de intervenção de fatores externos na adoção dos princípios de justiça.

⁹⁵ RAWLS, CKTM, p. 75

CAPÍTULO III – AS CONCEPÇÕES-MODELO DO CONSTRUTIVISMO DE RAWLS

Uma novidade existente no texto “O construtivismo kantiano na teoria moral” de Rawls em relação à obra “Uma teoria da justiça”, está na idéia das concepções-modelos.

Em que pese na TJ Rawls abordar a importância da concepção de pessoa e a sua relevância para justificação dos princípios da justiça que seriam válidos na sociedade bem ordenada, as concepções-modelos não estavam ali bem definidas, ou pelo menos, apresentadas de forma clara.

Já no CKTM, Rawls descreve de forma clara as concepções-modelos de pessoa moral, sociedade bem ordenada e posição original, caracterizando seus elementos e demonstrando como a co-relação entre estas concepções permitem a justificação dos dois princípios da justiça.

1. A CONCEPÇÃO MODELO DA PESSOA MORAL

O construtivismo de John Rawls recebe o adjetivo de kantiano, porque a concepção particular de pessoa está no centro da teoria. A partir da concepção particular de pessoa, são definidos os princípios de justiça que serão válidos em uma sociedade bem ordenada.

Significa dizer, que para uma concepção política de sociedade justa, se faz necessária uma análise da concepção de pessoa, da qual resultarão os princípios que darão sustentabilidade à estrutura básica desta sociedade.

É a representação do agente como pessoa moral que possibilita o procedimento de definição dos princípios da justiça. Assim, se faz necessária uma demonstração das características desta personalidade moral no momento de definição dos princípios da justiça.

1.1. A Autonomia

Como dito anteriormente, na proposta da versão rawlsiana do construtivismo kantiano a concepção de pessoa é o centro gravitacional da teoria, que visa resolver o conflito de uma democracia contemporânea, no que se refere aos princípios de liberdade e igualdade.

Rawls, citando Benjamim Constant⁹⁶, afirma que a dualidade entre os princípios surge a partir de duas tradições do pensamento democrático, sendo uma associada a Locke e a outra a Rousseau.

Ao passo que em Locke seria possível afirmar a existência de uma prioridade das liberdades civis, de consciência e pensamento, bem como a garantia a propriedade e a associação, em Rousseau a predominância seria das liberdades políticas iguais para todos, que subordinariam as liberdades civis de Locke.

A par da inexatidão desta divisão, a proposta do construtivismo na teoria da justiça como equidade, é fundamentar objetivamente as concepções de liberdade e igualdade solidificadas na vida política e que esteja de acordo com a concepção de pessoa que o cidadão compartilha.

“De um modo ou de outro, devemos encontrar uma formulação pertinente da liberdade e da igualdade, bem como de sua prioridade relativa, que esteja enraizada nas noções mais fundamentais de nossa vida política e que esteja de acordo com a nossa concepção da pessoa”.⁹⁷

Esta proposta do construtivismo de Rawls apresenta-se como possível, por algumas concepções-modelos, principalmente as de pessoa moral, sociedade bem ordenada e posição original.

“As duas concepções-modelos básicas na teoria da justiça como equidade são as de uma sociedade bem ordenada e de uma pessoa moral. (...) A posição original é uma terceira concepção-modelo desse gênero que tem um papel mediador. Ela serve para vincular a concepção-modelo da pessoa moral aos princípios da justiça que caracterizam suas relações entre cidadãos na concepção-modelo da sociedade bem ordenada”.⁹⁸

As concepções-modelos de pessoa moral e sociedade bem ordenada são necessárias para que haja sustentabilidade na compreensão pública aceitável dos princípios da liberdade e da igualdade.

⁹⁶ RAWLS, CKTM p. 52

⁹⁷ RAWLS, CKTM p. 52

⁹⁸ RAWLS, CKTM p. 53

O procedimento do construtivismo, portanto, propõe uma concepção de pessoa que seja satisfatória para o cidadão moral e da sua ligação com a sociedade, sendo possível, assim, por esta ligação, definir o conteúdo dos princípios de justiça aplicáveis.

As concepções-modelos de pessoa moral e sociedade bem ordenada permitem a verificação de traços característicos pelos cidadãos, que enxergam a si mesmos como morais, livres e iguais.

“Seu interesse está em destacar os aspectos essenciais da nossa concepção de nós mesmos como pessoas morais e da nossa relação com a sociedade enquanto cidadãos livres e iguais. Elas descrevem certos traços gerais que seriam característicos de uma sociedade bem ordenada se os seus membros considerassem publicamente a si próprios e a seus laços sociais de uma certa maneira”.⁹⁹

Com a devida cautela, é imperioso considerar as pessoas, no momento da posição original, apenas como agentes racionalmente autônomos de um processo de construção. Esta consideração se torna necessária, para que a característica da Racionalidade (essencial para a concepção da pessoa moral) apareça representada.

Esta autonomia racional é própria dos agentes racionais na situação da posição original, se distinguido de uma outra autonomia, a completa, inerente aos cidadãos de uma sociedade bem ordenada.

“No momento, porém, só considerarei os parceiros na posição original como os agentes *Racionalmente* autônomos de um processo de construção. Como tais, eles representam o aspecto da Racionalidade que faz parte da concepção da pessoa moral própria dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada. A autonomia *Racional* dos parceiros na posição original difere da autonomia completa exercida pelos cidadãos na sociedade. A autonomia *Racional* é aquela dos parceiros na medida em que são agentes de um processo de construção. Essa é uma noção relativamente estreita que se precisa colocar em paralelo com a noção kantiana de um imperativo hipotético (ou a de Racionalidade que se encontra na economia neoclássica)”.¹⁰⁰

O cidadão racionalmente autônomo é aquele representado como integrante de um processo de construção, sendo que esta conceituação se assemelha à percepção do imperativo hipotético de Kant.

Ao passo que a autonomia racional pertence aos cidadãos na posição original, a autonomia completa seria aquela propriedade dos cidadãos pertencentes

⁹⁹ RAWLS, CKTM p. 53

¹⁰⁰ RAWLS, CKTM p. 54

a uma sociedade bem ordenada, que por serem completamente autônomos, defendem e aplicam os princípios de justiça aos quais se puseram de acordo, a partir da concepção de pessoa que possuem de si.

Em que pese a autonomia completa pertencer aos cidadãos de uma sociedade bem ordenada, é de extrema importância ressaltar, que os seus elementos encontram-se presentes nos cerceamentos impostos às pessoas na posição original.

“A autonomia completa (seus elementos serão demonstrados em seguida) é aquela dos cidadãos na vida cotidiana, que têm uma certa visão de si próprios, defendendo e aplicando os princípios primeiros de justiça a respeito dos quais se puseram de acordo”.¹⁰¹

1.2 – O Razoável e o Racional

A autonomia completa, ao contrário da autonomia racional, é efetivada pelos cidadãos integrantes de uma sociedade bem ordenada. Entretanto, os traços essenciais desta completa autonomia, devem aparecer durante o procedimento de construção, na posição original. Isto porque, a autonomia completa é atingida pelos cidadãos de uma sociedade bem ordenada, quando eles, enquanto agentes racionais de um processo de construção, agindo com senso comum de justiça e mobilizados por interesses pelos bens primários, conseguem chegar a um acordo.

“Ainda que ela (autonomia completa) só se efetive com os cidadãos de uma sociedade bem ordenada no curso da sua vida cotidiana, seus traços essenciais devem, não obstante, figurar de maneira apropriada na posição original”.¹⁰²

É preciso afirmar, contudo, que os elementos da autonomia completa não estão presentes na descrição das deliberações e das motivações dos agentes participantes do processo de construção.

A assertiva acima é confirmada, inicialmente, em vista dos termos equitativos de uma possibilidade de cooperação social, ou seja, termos os quais é possível esperar, sejam aceitos por cada integrante da cooperação social (reciprocidade e mutualidade). Significa dizer, os ônus e bônus da cooperação devem ser compartilhados por um critério adequado e de forma satisfatória. Esta

¹⁰¹ RAWLS, CKTM p. 54

¹⁰² RAWLS, CKTM p. 65/66

concepção de reciprocidade e mutualidade é chamada por Rawls de *Razoável*. Por outro lado, no procedimento do construtivismo kantiano existira outro elemento consistente na vantagem racional que cada indivíduo tenta concretizar, sendo este denominado por elemento *Racional*. O *Racional* corresponde à motivação pelos interesses superiores e à capacidade em efetivar e exercer as faculdades morais, bem como desenvolver a própria concepção do bem.

“Todos os que cooperam devem ser beneficiários ou compartilhar dos encargos comuns de um modo relativamente satisfatório, avaliado por um critério adequado de comparação. Chamarei de “*Razoável*” esse elemento presente na cooperação social. O outro elemento corresponde ao “*Racional*”. Ele exprime a concepção que cada participante tem de sua vantagem *Racional* e que ele tenta, enquanto indivíduo, concretizar. Como vimos, a interpretação do “*Racional*” na posição original corresponde ao desejo que têm as pessoas de efetivar e exercer as suas faculdades morais e garantir o avanço da sua concepção do bem”.¹⁰³

O *Racional* está na medida em que os princípios de justiça guiam as decisões dos agentes no processo de construção, como por exemplo:

“a adoção de meios eficazes para atingir os fins; a escolha entre diferentes fins últimos em função da sua importância para o nosso projeto de vida em seu conjunto, da sua compatibilidade e da sua complementaridade relativas; finalmente, o fato de atribuir mais peso às conseqüências mais prováveis etc”.¹⁰⁴

É importante esclarecer que o *Razoável* é expresso pelas condições de cerceamentos nos quais os agentes durante o processo de construção, estão limitados nas suas deliberações, definindo assim, a sua situação em face dos outros.

“O “*Razoável*” fica incorporado às disposições da posição original que enquadram os debates dos parceiros e os situam de maneira simétrica. Mais precisamente, além das diversas e bem conhecidas condições formais que pesam sobre os princípios primeiros, tais como a generalidade e a universalidade, a relação de ordem e a irrevocabilidade, os parceiros têm a obrigação de adotar uma concepção pública da justiça e devem avaliar seus princípios primeiros tendo em mente essa condição”.¹⁰⁵

A situação de equidade ou simetria entre os agentes racionais na posição original é representada pelo elemento *Razoável*, ou seja, a obrigatoriedade dos agentes em avaliar os primeiros princípios tendo este critério como condição.

A relação de simetria e de equidade tem como condição, a já citada concepção do véu da ignorância, que se apresenta como um cerceamento

¹⁰³ RAWLS, CKTM p. 66

¹⁰⁴ RAWLS, CKTM p. 67

¹⁰⁵ RAWLS, CKTM p. 67

necessário. Isto porque, é pelo véu, que os agentes são representados apenas como pessoas morais, sendo descartadas quaisquer concepções de contingências naturais ou sociais, bem como, as vantagens que podem ser advindas com a cooperação. Isto é o mesmo que afirma, que a única qualidade necessária para a cooperação social no procedimento do construtivismo, é a faculdade moral com a qual cada cidadão é “equipado”, ou seja inerente à personalidade de cada um. Esta condição é que permite a situação de simetria ou equidade durante o procedimento de construção.

A limitação de informações pelo cerceamento do véu da ignorância fundamenta que o primeiro objeto da justiça seja a estrutura básica da sociedade bem ordenada, ou seja, a maneira pela qual os cidadãos organizam as suas instituições num único sistema.

“O véu da ignorância implica que as pessoas sejam representadas unicamente como pessoas morais, e não como pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelas contingências de sua posição social, pela distribuição das aptidões naturais ou pelo acaso e pelos acidentes da História durante o desenrolar de sua vida. Resulta daí que elas ficam situadas de maneira igual, sendo todas pessoas morais, e, portanto, de maneira equitativa. Refiro-me aqui à idéia segundo a qual a única característica pertinente para o estabelecimento dos termos básicos da cooperação é a posse de faculdades morais mínimas e apropriadas que constituem a personalidade moral (as faculdades com que somos equipados a fim de podermos ser normalmente membros cooperadores da sociedade durante toda a nossa vida). Essa hipótese, acrescentada ao preceito segundo o qual os seres iguais sob todos os pontos de vista devem ser representados de maneira igual, assegura a equidade na posição original”.¹⁰⁶

Esta representação condiciona o fato de que na sociedade bem ordenada, os membros serão considerados como pessoas morais e iguais quando a estrutura desta sociedade atender às exigências da justiça no contexto social, uma vez que os primeiros princípios definidos no procedimento de construção, avaliados no contexto da posição original, denominam ou fundamentam o que seja esta justiça do contexto social. É por esta razão, que a justiça do contexto social está em conformidade com os primeiros princípios adotados pelos agentes na situação de equidade.

“Ao estipular que o primeiro objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, isto é, o conjunto das suas principais instituições e a maneira pela qual elas se organizam para formar um sistema único, justifico o fato de situar os parceiros de maneira igual e de limitar sua informação pelo véu da ignorância. De fato, essa estipulação exige que os parceiros avaliem as concepções propostas à sua escolha considerando que elas devem fornecer

¹⁰⁶ RAWLS, CKTM p. 67/68

princípios primeiros de justiça para o que vamos denominar de justiça do contexto social (*background justice*). Somente quando a estrutura básica satisfaz às exigências da justiça do contexto social é que uma sociedade trata os seus membros como pessoas morais iguais”.¹⁰⁷

Pelo até aqui exposto, afirma-se que o *Racional* é condicionado e pressuposto pelo *Razoável*, ou seja, a motivação pelos interesses superiores e a capacidade em efetivar e exercer as faculdades morais, bem como desenvolver a própria concepção do bem é pressuposta e condicionada pela possibilidade equitativa de mutualidade e reciprocidade.

“Ele (*Razoável*) define os termos equitativos da cooperação que seriam aceitos por todos os membros de um grupo qualquer, constituído por pessoas identificáveis separadamente, cada um deles possuindo e exercendo as duas faculdades morais indicadas. Todos têm uma concepção do seu bem, que permite definir onde está a sua vantagem *Racional*, e cada um tem, de forma geral, um senso efetivo da justiça, isto é, a capacidade de respeitar os termos equitativos da cooperação”.¹⁰⁸

São as concepções do bem que mobilizam os agentes racionais, que dão sentido à cooperação social, sendo também, o fundamento das noções do justo e da justiça. É neste sentido que o *Razoável* pressupõe o *Racional*.

“O “*Razoável*” pressupõe o “*Racional*” porque, sem as concepções do bem que mobilizam os membros do grupo, a cooperação social não teria sentido algum, como tampouco o teriam as noções do justo e da justiça, ainda que uma cooperação desse tipo concretize valores que vão muito além do que podem propor concepções do bem tomadas isoladamente. O “*Razoável*” condiciona o “*Racional*” porque os seus princípios limitam e até mesmo, tomado num sentido kantiano, limitam de modo absoluto os fins últimos que podem ser visados”.¹⁰⁹

No mesmo sentido, a limitação dos fins últimos visados é estabelecida pelo *Razoável*, ou seja, é este que condiciona o *Racional*, representando assim, a condição de publicidade, o véu da ignorância e a situação de simetria dos agentes uns em relação aos outros (cerceamentos) impostos aos agentes racionais durante o processo de construção, como também, é o elemento que define que o primeiro objeto da justiça é a organização das instituições sociais num único sistema. É mesmo que dizer, que o conteúdo do *Razoável* está nos primeiros princípios de justiça definidos no processo de construção, ou seja, a representação do *Razoável* na posição original é que conduz aos primeiros princípios.

¹⁰⁷ RAWLS, CKTM p. 68

¹⁰⁸ RAWLS, CKTM p. 68/69

¹⁰⁹ RAWLS, CKTM p. 69

“Dessa maneira, na posição original, consideramos que o “*Razoável*” é expresso pelo conjunto dos cerceamentos aos quais estão submetidas as deliberações dos parceiros (enquanto agentes racionais de um processo de construção). Os representantes desses cerceamentos são a condição de publicidade, o véu da ignorância e a simetria da situação dos parceiros uns em relação aos outros, bem como a estipulação de que a estrutura básica seja o objeto primeiro da justiça. (...) A maneira de representar o “*Razoável*” na posição original conduz aos dois princípios de justiça. Esses princípios são construídos, na teoria da justiça como equidade, como sendo o conteúdo que teria o “*Razoável*” para a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada”.¹¹⁰

1.3. A Liberdade e a Igualdade

No momento de deliberação os agentes são representados pela autonomia *Racional* que torna possível o processo de construção, sendo a autonomia completa uma noção mais abrangente e compartilhada enquanto ideal pelos membros de uma sociedade bem ordenada.

“A autonomia *Racional* se expressa nas deliberações dos parceiros enquanto agentes artificiais de um processo de construção na posição original. A autonomia completa é a noção mais ampla que expressa um ideal da pessoa compartilhado pelos cidadãos de uma sociedade bem ordenada na sua vida social”.¹¹¹

Apesar da afirmação de que os agentes racionais durante o processo de construção são também representados como livres e iguais, estas duas qualidades não foram ainda significadas.

Somente com a demonstração destes elementos, que integram o momento de deliberação, se torna possível afirmar que a teoria da justiça como equidade é propriamente uma versão do construtivismo kantiano.

“A exploração desses diferentes temas (publicidade, liberdade e igualdade) ajudará a completar a descrição da posição original e a mostrar de que maneira a teoria da justiça como equidade é uma ilustração do construtivismo kantiano aplicado à teoria moral”.¹¹²

O que determina que o construtivismo de Rawls seja uma versão do construtivismo kantiano é a maneira pela qual as concepções-modelos de sociedade bem ordenada, posição original e principalmente pessoa moral (*Razoável*, *Racional* e completamente autônoma) são analisadas.

¹¹⁰ RAWLS, CKTM p. 69

¹¹¹ RAWLS, CKTM p. 79

¹¹² RAWLS, CKTM p. 79

1.3.1. A Liberdade

Na sociedade bem ordenada os cidadãos são capazes de agir com base no senso comum de justiça, bem como compartilham uma concepção do bem, à qual buscam racionalmente.

O desenvolvimento e o exercício da personalidade moral, portanto, constitui-se em interesses superiores que guiam a ação dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada, sendo que esta personalidade moral, na posição original refere-se a elementos relacionados ao “*Razoável*” e ao “*Racional*”, correlacionado, ambos, à autonomia racional e autonomia completa, ou seja, à personalidade moral dos agentes.

A liberdade na sociedade bem ordenada, no primeiro momento, está na capacidade do cidadão em considerar-se apto a “*intervir na elaboração das instituições sociais em nome dos seus interesses superiores e dos seus fins últimos*”¹¹³ limitados, ou seja, a liberdade neste sentido estaria no fato da pessoa ser fonte autônoma de fundamentar suas reivindicações. A limitação dos fins últimos do cidadão de uma sociedade bem ordenada está no fato de que estes fins não sejam contrários aos princípios públicos de justiça, o que por si só, legitima a autonomia de reivindicação.

Esta autonomia acima exposta se faz presente porque as reivindicações, em respeito ao procedimento proposto pelo construtivismo kantiano, não são derivadas de condições anteriores ou exteriores ao próprio procedimento do construtivismo. As reivindicações são derivadas do próprio dever para consigo mesmo que o agente racional tem, no momento da definição dos princípios mais razoáveis a serem aplicados na sociedade bem ordenada.

“As pessoas são fontes autônomas de reivindicações no sentido de que estas têm um valor próprio, que não deriva de deveres ou de obrigações anteriores em relação à sociedade ou a outras pessoas, nem é determinado por seu papel social específico”.¹¹⁴

¹¹³ RAWLS, CKTM p. 92

¹¹⁴ RAWLS, CKTM p. 93

Outro aspecto da liberdade está na capacidade de mútuo reconhecimento pelos cidadãos de uma concepção do bem, ou seja, como capazes de *“revisar e modificar essa concepção sobre bases razoáveis e racionais”*.¹¹⁵ Significa dizer, que os cidadãos não estão presos ou condicionados, à concepção compartilhada do bem, mas são capazes, de conduzir a evolução da mesma. Isso se dá, porque *“uma concepção do bem não é apenas um conjunto de fins últimos mas também uma visão das nossas relações, uns com os outros e com o mundo, que dá sentido a esses fins”*.¹¹⁶

A liberdade seria representada, portanto, primeiro porque o cidadão se considera como fonte autônoma de reivindicações razoáveis e racionais, segundo, porque ele se considera como independente e distinto de uma concepção compartilha de fins últimos e do bem.

Esta representação da liberdade tem como pano de fundo, demonstrar a concepção de pessoa ligada à concepção pública de justiça de uma sociedade bem ordenada e aos princípios públicos de justiça compartilhados.

Cumprir frisar, que a concepção particular e individual inerente a cada cidadão na sua subjetividade, importante para a sua própria formação enquanto pessoa, não deve afetar a possibilidade de cooperação social e de definição dos primeiros princípios de justiça válidos publicamente.

A responsabilidade para com os fins compartilhados constitui uma terceira representação da liberdade, ou seja, os objetivos e ambições de cada cidadão devem estar ajustados e coerentes com os princípios da justiça. Assim, todos os cidadãos são membros de uma sociedade a qual cooperam ao longo da vida.

“Um terceiro aspecto da liberdade, que acrescento de passagem, é constituído pela responsabilidade para com os nossos fins. Isso significa que, se existem instituições justas no contexto social e todas dispõem de um índice equitativo de bens primários (como exigem os princípios de justiça), os cidadãos são capazes de ajustar seus objetivos e suas ambições em função daquilo que podem *Razoavelmente* esperar e podem limitar suas reivindicações concernentes à justiça a certos tipos de bens”.¹¹⁷

Assim, estaria representada a liberdade no procedimento de construção, obedecendo a ótica kantiana.

¹¹⁵ RAWLS, CKTM p. 94

¹¹⁶ RAWLS, CKTM p. 94

¹¹⁷ RAWLS, CKTM p. 95

1.3.2. A Igualdade

Quanto à igualdade, cada cidadão tem a mesma capacidade de compreensão e é igualmente capaz de aplicar a concepção pública de justiça. As pessoas são partícipes moralmente conscientes da vida social de uma comunidade.

“Por conseguinte, todos são capazes de respeitar os princípios de justiça e de ser membros integrais da cooperação social ao longo de sua vida. Com base nisso e no fato de que cada indivíduo é uma fonte autônoma de reivindicações legítimas, todos se consideram como igualmente dignos de ser representados em qualquer procedimento destinado a determinar os princípios de justiça que devem reger as instituições básicas de sua sociedade”.¹¹⁸

Capacidade igual e igual dignidade referem-se à aplicação e consciência pública da cooperação social.

“(…) a igualdade significa, não obstante, que o senso de justiça que cada um possui é suficiente para o que dele se peça, dados o lugar que as pessoas efetivamente ocupam nas instituições justas e o status de cidadãos iguais que todos eles têm”.¹¹⁹

Esta representação da igualdade torna-se condição para o procedimento no qual serão definidos os princípios primeiros de justiça.

Uma vez representada de forma adequada a liberdade, bem como a igualdade, sendo ambas compartilhadas e exercidas, na sociedade bem ordenada, as condutas dos cidadãos não seriam de forma alguma reprováveis, mas sim, plenamente justificáveis, em virtude do senso de justiça igualmente efetivo.

“Para terminar, os cidadãos de uma sociedade bem ordenada estão (em maior ou menor grau) acima de qualquer reprovação em sua conduta. Quaisquer que sejam as suas ações, todos eles obedecem à maioria das exigências conhecidas da justiça. Isso decorre da hipótese segundo a qual cada um possui um senso da justiça igualmente efetivo”.¹²⁰

Cumprido dizer, que as eventuais desigualdades sociais ou econômicas, seriam controladas pelo senso de justiça, não correspondendo, portanto, a graus de obediência aos princípios adotados.

¹¹⁸ RAWLS, CKTM p. 97

¹¹⁹ RAWLS, CKTM p. 97

¹²⁰ RAWLS, CKTM p. 97

“Sem dúvida, existem desigualdades sociais e econômicas [mesmo numa sociedade bem ordenada], porém, quaisquer que sejam as razões, elas não correspondem às diferenças de grau na obediência às medidas justas. Dado que a justiça controla essas desigualdades, a concepção pública, seja ela qual for, não pode querer dizer: a cada um segundo o seu valor moral. É o que decorre de uma descrição geral da sociedade bem ordenada”.¹²¹

2. A CONCEPÇÃO MODELO DA SOCIEDADE BEM ORDENADA

Uma sociedade bem ordenada, em primeiro lugar, se apresenta a partir de uma concepção pública da justiça, isto é, os princípios da justiça são compartilhados por cada membro da sociedade, sendo esta visão comum, conhecida e reconhecida por todos. O sistema social de uma sociedade deste tipo, ou seja, a sua estrutura básica tem por sustentáculo o respeito aos princípios de justiça definidos no procedimento de construção. Significa dizer, que para reconhecer os princípios de justiça válidos em uma sociedade bem ordenada, o procedimento pelo qual os princípios foram definidos, é também reconhecido como razoavelmente válido.

“Em primeiro lugar, uma sociedade desse tipo é de fato regida por uma concepção pública da justiça, ou seja, é uma sociedade na qual cada um aceita, e sabe que os demais também aceitam, os mesmos princípios de justiça. Além disso, a estrutura básica da sociedade – a organização de suas principais instituições num único sistema social – respeita de fato esses princípios, e a opinião pública tem boas razões para acreditar que assim é”.¹²²

No mesmo sentido, os cidadãos de uma sociedade bem ordenada são, reconhecendo que os demais também o são, pessoas morais, livres e iguais nas suas relações entre si e nas relações com as suas instituições políticas e sociais.

“Em segundo lugar, os membros de uma sociedade bem ordenada são pessoas morais, livres e iguais, e eles se consideram a si mesmos e aos outros como tais em suas relações políticas e sociais (na medida em que elas dizem respeito a questões de justiça)”.¹²³

É o senso de justiça e a percepção de uma concepção de bem, que caracterizam o membro de uma sociedade bem ordenada como sendo uma pessoa moral. A igualdade destes cidadãos é representada na afirmação de que cada um considera a si, bem como aos demais, como possuidores de um igual direito de determinar como os princípios de justiça sustentam a sociedade bem ordenada. A

¹²¹ RAWLS, CKTM p. 98

¹²² RAWLS, CKTM p. 54/55

¹²³ RAWLS, CKTM p. 55

liberdade está no direito de intervir nas instituições, nos objetivos fundamentais e de proteger os seus interesses superiores. A liberdade, portanto, está na capacidade de avaliar os interesses superiores à base de argumentos racionais e razoáveis.

“Os membros de uma sociedade bem ordenada são pessoas morais no sentido de que, a partir do momento em que atingem a idade da razão, todos possuem e reconhecem nos demais um senso de justiça, bem como uma compreensão do que é uma concepção do seu bem. Os cidadãos são iguais na medida em que se consideram uns aos outros como detentores de um direito igual de determinar e de avaliar de maneira ponderada os princípios primeiros de justiça que devem reger a estrutura básica da sua sociedade. Eles são livres na medida em que pensam ter o direito de intervir na elaboração de suas instituições comuns em nome de seus próprios objetivos fundamentais e de seus interesses superiores”.¹²⁴

Tem-se ainda como característica da sociedade bem ordenada, a estabilidade do senso de justiça no contexto político dessa sociedade.

A par da concepção-modelo da sociedade bem ordenada ser uma descrição formal, uma vez que os elementos de uma sociedade deste tipo não determinam por si e isoladamente os princípios de justiça, esta concepção-modelo, pelo menos, implica e condições para a concepção da posição original.

“O essencial é que, quando formulamos a concepção-modelo da posição original, consideramos os parceiros como escolhendo princípios que devem servir de princípios efetivos e públicos de justiça para uma sociedade bem ordenada e, por conseguinte, para a cooperação social entre pessoas que se consideram a si próprias como livres e iguais. Se bem que essa descrição de uma sociedade bem ordenada seja formal, já que seus elementos, tomados por si mesmos, não implicam um conteúdo específico para os princípios da justiça, ela impõe diversas condições ao estabelecimento dessa posição original. Em especial, a concepção das pessoas morais como livres e iguais e a distinção entre autonomia *Racional* e autônoma completa devem aparecer de maneira apropriada nessa descrição”.¹²⁵

Sem esta consciência da concepção de sociedade bem ordenada, bem como da consciência da pessoa representada como moral, livre e igual, e da distinção entre autonomia completa e autonomia racional, a posição original não conseguiria se sustentar como elo entre a concepção particular de pessoa e o conteúdo dos princípios de justiça. É justamente pela concepção de sociedade bem ordenada, que a posição original consegue exercer o seu papel no qual o procedimento do construtivismo permite a definição dos princípios de justiça para que os cidadãos sejam representados, finalmente, como completamente autônomos.

¹²⁴ RAWLS, CKTM p. 55

¹²⁵ RAWLS, CKTM p. 56

Uma sociedade bem ordenada, nesta visão particular, deve ser entendida como aquela que se perpetua, de forma auto-suficiente em Estado que controla um território.

“(…) uma sociedade bem ordenada é uma sociedade que se perpetua, uma associação auto-suficiente de seres humanos que, como um Estado-nação, controla um território determinado. Seus membros vêem a sua comunidade se expandir no tempo, ao longo de gerações sucessivas, e procuram reproduzir a si mesmos, bem como sua vida social e cultural, de maneira perpétua. (...) Enfim, uma sociedade bem ordenada é um sistema fechado, não há relações importantes com outras sociedades, ninguém entra nela vindo do exterior, pois todos nascem nela e nela passam toda a sua vida”.¹²⁶

A afirmação de perpetuação de uma sociedade bem ordenada, parte do pressuposto de que a economia e o sistema social são produtivos e fecundos, ou seja, ela está de acordo com um contexto de justiça, no qual o ganho de uns jamais poderá representar a perda de outros.

“Dado o contexto da justiça, os membros de uma sociedade bem ordenada não ficam indiferentes à maneira pela qual os frutos da sua cooperação social serão partilhados, e, para que a sua sociedade permaneça estável, a distribuição presente e a que se espera no futuro devem ser percebidas como sendo (suficientemente) justas”.¹²⁷

A Condição de Publicidade

A estabilidade de uma sociedade bem ordenada está na forma pela qual os seus membros a defendem, ou seja, os cidadãos de uma sociedade deste tipo compreendem que as suas instituições sociais e políticas estão de acordo com a concepção pública de justiça. Significa dizer, que a estabilidade não consiste apenas em perceber que este sistema equilibrado e unificado seja o que possibilita um melhor resultado, mas sim, porque esta sociedade esta corretamente e publicamente justificada.

“(…) os cidadãos as defendem (instituições políticas e sociais de uma sociedade bem ordenada) porque têm boas razões para pensar que as suas instituições atuais estão em conformidade com a sua concepção pública efetiva de justiça”.¹²⁸

¹²⁶ RAWLS, CKTM p. 80/81

¹²⁷ RAWLS, CKTM p. 81

¹²⁸ RAWLS, CKTM p. 82

Esta concepção de publicidade, no primeiro nível, importa que os princípios de justiça sejam publicamente justificados. *“Cada qual aceita e sabe que os demais igualmente aceitam os mesmos princípios e esse conhecimento, por sua vez, é reconhecido publicamente”*.¹²⁹

O primeiro nível da publicidade, portanto, prevê que as instituições sociais e políticas de uma sociedade bem ordenada, coordenada num único sistema, satisfazem o conteúdo dos princípios de justiça reconhecidos, compartilhados e defendidos como sendo os mais razoáveis.

“(…) as instituições que compõem a estrutura básica da sociedade satisfazem de modo efetivo esses princípios de justiça e cada qual o reconhece, com toda razão, com base em convicções comuns compartilhadas que confirmam os métodos de pesquisa e as modalidades de argumentação que foram aceitos como apropriados para as questões de justiça social”.¹³⁰

Em um segundo nível, a condição de publicidade é representada pela concepção da natureza humana e pelas concepções sociais gerais, ou seja, as crenças compartilhadas, no seu conteúdo, podem ser comprovadas a partir de argumentos publicamente aceitos e reconhecidos como apropriados para cada caso, escapando assim, à contra-argumentações. Estas crenças sobreditas permitem aos agentes racionais, durante o processo de construção, definir quais serão os princípios de justiça adotados dentre as possibilidades controversas.

“O segundo nível se refere às crenças gerais à luz das quais os próprios princípios de justiça podem ser aceitos, isto é, a teoria da natureza humana e das instituições sociais de maneira geral. Os cidadãos de uma sociedade bem ordenada estão, no seu conjunto, de acordo com essas crenças, porque elas podem ser provadas (como no primeiro nível) por métodos de pesquisa compartilhados publicamente e por meio de modalidades de argumentação reconhecidos como apropriados para esse caso”.¹³¹

Uma justificação ou fundamentação da concepção de conteúdo se apresenta como um terceiro nível da publicidade. Esta justificação de conteúdo define o fundamento da concepção de publicidade.

“(…) Ela (justificação) está refletida no direito e nas instituições políticas, nas tradições históricas e filosóficas de sua interpretação. Mais exatamente, a justificação completa implica um vínculo entre as concepções-modelos da

¹²⁹ RAWLS, CKTM p. 82

¹³⁰ RAWLS, CKTM p. 82

¹³¹ RAWLS, CKTM p. 82

doutrina moral e a concepção da pessoa, bem como da cooperação social que é peculiar à sociedade”.¹³²

A concepção completa da publicidade é verificada pelos cidadãos quando percebem que a sua sociedade está alicerçada em bases democráticas, está em consonância com seus fundamentos ajustados em todos os níveis sociais. A publicidade completa é alcançada na sociedade bem ordenada quando os três níveis são plenamente satisfeitos.

“Uma sociedade bem ordenada satisfaz àquilo que eu chamaria de a condição completa de publicidade quando os três níveis se concretizam (reservo o adjetivo completo para os elementos que entram na formulação completa e integral da concepção de uma sociedade bem ordenada)”.¹³³

A concepção de sociedade bem ordenada torna-se assim, um ideal da cooperação social entre as pessoas representadas como morais, livres e iguais (que demonstra a distinção entre “*Racional*” e “*Razoável*”), ou seja, ela “*implica também uma noção de cooperação em termos de equidade e de vantagem mútua*”.¹³⁴

A sociedade bem ordenada, tal como proposta nesta variante do construtivismo kantiano, seria a formulação mais adequada para resolver o impasse atual do conflito entre as diversas concepções da liberdade e da igualdade, sendo que é a publicidade completa que preenche a concepção da justiça no contexto social e político, garantindo assim, a estabilidade da cooperação social.

“Gostaria de explicar aqui que, numa sociedade bem ordenada, as sanções coercitivas raramente são aplicadas, se é que alguma vez o são (já que se supõe que nela os delitos são muito raros), e que não é necessário autorizar legalmente sanções severas. A estabilidade significa que, de modo geral, as regras institucionais são respeitadas e que o papel da máquina penal é manter a expectativa que os cidadãos tem, uns em relação aos outros, de que cada um respeitará sua firme intenção de obedecer às normas. TJ, PP. 297 ss., 372, 641 ss.”¹³⁵

A publicidade completa, portanto, deve submeter ao seu procedimento, a cooperação social entre as pessoas morais, livres e iguais.

“Quando os princípios políticos satisfazem à condição de publicidade completa, e as disposições sociais e as ações individuais são igualmente justificáveis os cidadãos podem justificar plenamente suas crenças e sua conduta para com outros membros da sociedade com a certeza de que o

¹³² RAWLS, CKTM p. 83

¹³³ RAWLS, CKTM p. 83

¹³⁴ RAWLS, CKTM p. 84

¹³⁵ RAWLS, CKTM p. 84/85

próprio reconhecimento público reforçará, em vez de enfraquecer, o entendimento público”.¹³⁶

Pela afirmação acima, é possível pressupor que a ordem social é mantida pelo entendimento público e não, por crenças errôneas e historicamente concebidas, ou seja, a publicidade garante que os membros de uma sociedade bem ordenada possuem a certeza que a sua concepção particular do bem, encontra-se devidamente fundamentada. A condição da publicidade completa representa uma concepção da liberdade, uma vez que nada tem a necessidade de ser ocultado.

“A manutenção da ordem social não depende de ilusões historicamente contingentes ou institucionalizadas, nem de crenças errôneas quanto ao funcionamento das instituições. A publicidade garante que, na medida em que a forma realizável das instituições o permita, as pessoas livres e iguais estão em condições de conhecer e aceitar as influências do contexto social que modelam a concepção que elas têm de si mesmas como pessoas, bem como o seu caráter e sua concepção do bem. Encontrar-se numa situação assim é uma condição prévia da liberdade, o que significa que nada é ocultado nem tem a necessidade de sê-lo”.¹³⁷

É imperioso dizer, que a condição de publicidade completa é aplicável, no contexto da teoria da justiça como equidade, somente a princípios da justiça política, ou seja, limita-se à aos termos da constituição moral pública e aos fundamentos da cooperação social.

“Contudo, dado o contexto da justiça social (*the circumstances of justice*), a condição de publicidade completa se aplica somente aos princípios da justiça política, e não a todas as noções morais. (...) No caso de numerosas noções morais e filosóficas, não se pode chegar a um acordo público. O consenso ao qual se aplica a condição de publicidade fica portanto limitado, em sua amplitude, pela constituição moral pública e pelos termos fundamentais da cooperação social”.¹³⁸

A possibilidade de reconhecimento público sobre as questões de justiça política torna-se uma condição sem qual não seria possível a cooperação social, como por exemplo, no reconhecimento da plena liberdade religiosa. Significa dizer, que a pluralidade e a particularidade de concepções não impedem a cooperação social e definição da estrutura básica da sociedade.

“Para concluir, direi que a concepção de uma sociedade bem ordenada inclui e generaliza a idéia de liberdade religiosa. Ela dá a concepção que as pessoas têm do bem um status público análogo ao da religião. Ainda que uma sociedade bem ordenada seja dividida e pluralista, seus cidadãos

¹³⁶ RAWLS, CKTM p. 85

¹³⁷ RAWLS, CKTM p. 85

¹³⁸ RAWLS, CKTM p. 85

chegaram, não obstante, a um acordo sobre os princípios que devem reger as suas instituições básicas”.¹³⁹

A publicidade na posição original prevê que os agentes racionais de um processo de construção adotem uma concepção de justiça, sob a condição de que os primeiros princípios definidos sirvam de uma concepção pública de justiça.

“Na realidade, a representação da publicidade (em todos os níveis) é muito simples. Requer-se apenas que os parceiros, enquanto agentes de um processo de construção, avaliem as concepções de justiça respeitando a condição seguinte, a saber, que os princípios que irão adotar sirvam de concepção pública da justiça”.¹⁴⁰

O primeiro passo para que a condição de publicidade esteja presente na posição original durante o processo de construção no qual são definidos os primeiros princípios de justiça, refere-se às regras adotadas pelos agentes racionais que possibilitem a avaliação de quais serão os princípios mais razoáveis a serem aplicados. Os argumentos permitidos para avaliar quais seriam as mais adequadas razões de justiça, devem ser aquelas comumente autorizadas pelos agentes durante o processo de construção. Os argumentos utilizados pelos agentes racionais, para que seja possível a definição dos princípios de justiça, em que pese questões subjetivas, devem ser comumente compartilhados. *“As exigências da justiça têm a prioridade e são reconhecidas como determinantes quando se trata de encarar a estrutura básica da sociedade”*.¹⁴¹

O acordo celebrado durante a posição original, pelo sobredito, pressupõe um momento que seria o da definição dos princípios da justiça e um outro momento referente ao procedimento de argumentação que possibilita avaliar a aplicação dos princípios definidos, sendo que este segundo momento, é limitado pelas crenças e implicações compartilhadas pelos cidadãos.

“Os parceiros reconhecem então que o acordo na posição original comporta duas vertentes: em primeiro lugar, um acordo sobre princípios de justiça e, em segundo lugar, um acordo relativo às modalidades de argumentação e às regras que permitem avaliar as provas que regem a aplicação desses dois princípios”.¹⁴²

Todas estas implicações da posição original estão ligadas à concepção do véu da ignorância, uma vez que, conforme os níveis de publicidade, a argumentação

¹³⁹ RAWLS, CKTM p. 86/87

¹⁴⁰ RAWLS, CKTM p. 87

¹⁴¹ RAWLS, CKTM p. 88

¹⁴² RAWLS, CKTM p. 88

dos agentes racionais é a partir de convicções comuns, o que permite caracterizar o procedimento, como sendo um construtivismo kantiano.

“Essas observações estão ligadas às restrições contidas no véu da ignorância da maneira seguinte. O segundo nível de publicidade significa que as crenças gerais da teoria social e da psicologia moral de que se servem os parceiros para hierarquizar as concepções da justiça devem também ser conhecidas publicamente. Os cidadãos de uma sociedade bem ordenada sabem quais são as crenças que alicerçam os princípios de justiça adotados e que, por conseguinte, fazem parte da sua justificação pública completa. Isso pressupõe que, quando a posição original é constituída, nós estipulemos que os parceiros devem argumentar unicamente a partir de convicções gerais e comuns”.¹⁴³

O reconhecimento público das condições é que possibilita alicerçar uma concepção da justiça válida para uma sociedade bem ordenada, não excluindo a diversidade, que, esta sim, deriva da capacidade limitada e das diferentes perspectivas inerentes ao ser humano. Ao passo que existem divergências, estas quando irreconciliáveis, não são excluídas no momento da posição original, mas, por outro lado, integram o procedimento do construtivismo, para que somente, assim, seja possível a definição de princípios de justiça publicamente aceitos e compartilhados.

A diversidade e a possibilidades de concepções diferentes, pelo critério da publicidade, é reconhecida como integrante do procedimento do construtivismo, permitindo assim, a definição comum, de como os princípios de justiça adotados, devem ser avaliados. Significa dizer, que os princípios de justiça definidos que obedecem o procedimento do construtivismo kantiano, são justificáveis à cidadãos que professam convicções opostas e que possuem diferentes concepções do bem. Contudo, a justificação dos princípios da justiça, aparece de forma imparcial às diferenças e divergências.

“A diversidade nasce naturalmente das nossas capacidades limitadas e das nossas perspectivas distintas. É pouco provável que todas as nossas diferenças sejam apenas produto da ignorância e do espírito de contradição ou das rivalidades que resultem da escassez de recursos. Na teoria da justiça como equidade, a existência de divergências de opinião profundas e irreconciliáveis, e que dizem respeito a questões capitais para o ser humano, é considerada como um dado permanente da condição humana e deve ser tomada em consideração quando se constrói uma concepção da justiça”.¹⁴⁴

¹⁴³ RAWLS, CKTM p. 89

¹⁴⁴ RAWLS, CKTM p. 91

Na versão rawlsiana do construtivismo kantiano, portanto, o véu da ignorância limita os agentes racionais de certas informações, mas não exclui do procedimento, as concepções opostas e divergentes que cada agente racional possui. Os cerceamentos impostos pelo véu da ignorância e pela condição da publicidade, não têm por objetivo considerar os agentes racionais como plenamente iguais, mas sim, colocá-los numa situação de simetria e equidade, para que os princípios de justiça definidos sejam equitativamente compartilhados e reconhecidos.

3. A CONCEPÇÃO MODELO DA POSIÇÃO ORIGINAL

A posição original se apresenta assim, como a concepção-modelo na qual as pessoas definem o conteúdo dos primeiros princípios de justiça que servirão de fundamento público e efetivo da justiça aplicável na sociedade bem ordenada, a partir da concepção de pessoas morais, livres e iguais, que possibilitaria uma cooperação social.

O procedimento do construtivismo permite afirmar, que a concepção mais razoável sobre a justiça é aquela na qual os membros de uma sociedade bem ordenada teriam adotado os princípios de justiça aplicáveis quando foram colocados numa situação de equidade em relação aos outros cidadãos, sendo representados apenas, como pessoas morais, livres e iguais. Esta concepção própria da posição original pressupõe que a situação de equidade no momento de cooperação e definição dos primeiros princípios de justiça, se transfere para a sociedade bem ordenada. Significa dizer, que a situação de equidade na qual os cidadãos se encontram, é repassada também, para os princípios primeiros de justiça que foram adotados.

“Como já disse, a teoria da justiça como equidade começa com a idéia de que a concepção da justiça mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática é aquela que seus cidadãos adotariam numa situação equitativa em relação a si mesmos e na qual eles seriam representados unicamente enquanto pessoas morais, livres e iguais. (...) Nós pressupomos que a equidade das circunstâncias nas quais o acordo é atingido se transfere para os princípios de justiça escolhidos”.¹⁴⁵

¹⁴⁵ RAWLS, CKTM p. 56/57

Esta consideração das pessoas como representadas apenas como morais, livres e iguais, que permitiria a situação de equidade, somente é possível se as pessoas forem expostas a certos cerceamentos.

Dentre os cerceamentos, elementos indispensáveis para a consideração das pessoas em situação de equidade durante o processo de construção, tem-se o que Rawls denominou de véu da ignorância.

“(...) devemos exigir que, no momento de adotar os princípios para a estrutura básica, os parceiros fiquem privados de certas informações. Eles são colocados por trás do que eu denominei um véu da ignorância. Por exemplo, eles não conhecem o seu lugar na sociedade nem o seu *status* social, não conhecem tampouco o seu quinhão na distribuição de talentos naturais”.¹⁴⁶

3.1. O Véu da Ignorância

O véu da ignorância é necessário para a representação das pessoas apenas como morais, livres e iguais, porque elas, não teriam acesso a informações, tais como a sua posição social, as eventuais vantagens de uma cooperação, ou outros fatores de natureza heterogenia que poderiam desequilibrar a situação de equidade, necessária no processo de construção. Sem o véu da ignorância, as pessoas seriam representadas como afetadas pelas contingências sociais ou naturais, o que impossibilita a situação de equidade.

“De outro modo, os parceiros disporiam de trunfos disparatados nas negociações, os quais afetariam o acordo concluído. A posição original representaria os parceiros não unicamente como pessoas morais, livres e iguais, mas como afetadas pelo acaso social e pelas contingências naturais”.¹⁴⁷

Desta forma, as limitações de informação sobre as contingências naturais ou sociais, se tornam um fator indispensável para o procedimento do construtivismo kantiano, uma vez que é papel deste, a definição dos princípios de justiça que sejam os mais razoáveis para uma sociedade bem ordenada. Em outras palavras, sem a limitação destas informações, não seria possível uma relação de equidade e a vontade ou estratégia de determinado grupo ou pessoa, poderia se sobrepor às demais, sem contudo, ser a mais razoável.

¹⁴⁶ RAWLS, CKTM p. 57

¹⁴⁷ RAWLS, CKTM p. 57

Pela descrição da posição original, estando as pessoas representadas na situação de equidade, quaisquer que sejam os princípios de justiça adotados, eles serão razoavelmente justos, no mais amplo sentido de justiça processualística pura. Significa dizer, que não existe um critério independente e previamente estabelecido sobre o que seria justiça, ou seja, na justiça processualística pura, não se constata um critério independente de justiça.

“Vê-se então que a posição original, tal como a descrevi, comporta um grau muito elevado de justiça processualística pura. Isso quer dizer que, quaisquer que sejam os princípios selecionados pelos parceiros da lista das escolhas possíveis, eles serão justos. Em outras palavras, o resultado da posição original define o que se poderia chamar de os “bons” princípios de justiça. (...) A característica essencial da justiça processualística pura, distinta da justiça processualística perfeita, é a ausência de um critério independente de justiça. O que é justo se define apenas pelo resultado do próprio procedimento”.¹⁴⁸

Esta afirmação sobredita se faz necessária, porque na posição original, os cidadãos são representados, uns em relação aos outros, como racionalmente autônomos, ou seja, a autonomia está no fato das pessoas darem a sua concordância à concepção de justiça que seja mais razoável para elas, respeitando apenas, o que ordenam os princípios da racionalidade.

“(...) defini a autonomia dos parceiros pelo fato de serem livres para dar sua concordância a qualquer concepção da justiça que lhes seja proposta como base na sua avaliação *Racional* das probabilidades que ela terá de favorecer seus interesses”.¹⁴⁹

Neste sentido, o conteúdo dos primeiros princípios de justiça, é definido pelo procedimento de construção, no qual os agentes são representados pela autonomia racional, o que possibilita a cooperação. Lado outro, as pessoas teriam que procurar princípios de justiça anteriormente estabelecidos. Em outras palavras, não existe condições externas que possam determinar o conteúdo dos primeiros princípios de justiça.

“Uma das razões para descrever a posição original como caracterizada por essa justiça processualística pura é a de nos permitir explicar em que sentido os parceiros, enquanto agentes racionais do processo de construção são igualmente autônomos (enquanto agentes). O recurso à justiça processualística pura implica, de fato, que os próprios princípios de justiça são construídos por um processo de deliberação, processo que se

¹⁴⁸ RAWLS, CKTM p. 58

¹⁴⁹ RAWLS, CKTM p. 60

pode tornar visível graças à deliberação dos parceiros na posição original”.¹⁵⁰

A partir da concepção sobreposta, percebe-se que é a estrutura básica da sociedade, sendo um sistema de mútua e fechada cooperação, o objeto do construtivismo de Rawls. Considerações sobre a possibilidade de aplicação universal desta versão do construtivismo, não seriam aplicáveis à teoria rawlsiana.

3.2. A Motivação dos Agentes Racionais

Na sociedade bem ordenada, os seus membros possuem motivos suficientes, para acreditarem que as suas instituições sociais encontram-se razoavelmente justificadas. Esta justificação ou fundamentação das instituições de uma sociedade bem ordenada, ou ainda, este sistema de fins últimos plenamente ordenados, é o que se pode chamar de uma concepção comum de bem que os cidadãos possuem.

Esta concepção pessoal de bem, representa os interesses superiores das pessoas na posição original. Estes interesses superiores demonstram que as pessoas possuem a capacidade de compreender e aplicar os primeiros princípios de justiça (senso de justiça), para agir segundo o fundamento deles, e não, apenas, de acordo com eles. Estes interesses superiores permitem, também, que os cidadãos de uma sociedade bem ordenada, tenham a capacidade racional de revisar e defender a própria concepção que possuem de bem.

“Consideramos portanto que as pessoas morais se caracterizam por duas faculdades morais e por dois interesses superiores que consistem na realização e no exercício dessas faculdades. A primeira permite das mostras de um verdadeiros senso de justiça, isto é, de uma capacidade para compreender e aplicar os princípios de justiça, para agir segundo eles e não apenas de acordo com eles. A segunda consiste em formar, revisar e defender de modo *Racional* uma concepção do bem”.¹⁵¹

É importante deixar transparecer desde já que as faculdades morais consistem no senso de justiça e na concepção comum de bem. Da mesma, os interesses superiores referem-se ao desenvolvimento das faculdades morais e ao exercício destas faculdades.

¹⁵⁰ RAWLS, CKTM p. 58

¹⁵¹ RAWLS, CKTM p. 60/61

Esta representação dos interesses superiores pressupõe que os mesmos não sejam de ordem apenas subjetiva, mas que também, são aplicáveis à vida no seu grau mais elevado, ou seja, causam impacto direto na definição racional dos primeiros princípios de justiça. É esta possibilidade de serem movidos por interesses superiores, que permitem às pessoas não apenas serem vistas como pessoas morais, mas também, como capazes de garantir, desenvolver e exercitar as suas faculdades morais.

Os agentes integrantes do processo de construção são pessoas representadas como moralmente desenvolvidas, isto é, como pessoas que possuem uma concepção própria e particular do bem.

A motivação pelos interesses superiores implica no interesse em proteger e efetivar a concepção comum do bem. Esta motivação, apesar de ser elevada, é subordinada à motivação pelo senso de justiça.

“Essa concepção (motivação pelos interesses superiores) produz igualmente uma terceira motivação, isto é, um interesse mais elevado que busca proteger e efetivar a sua concepção do bem da melhor forma que possam, seja ela qual for. A razão pela qual se trata apenas de um interesse mais elevado, e não superior, está em que, como vamos ver mais adiante, ele está subordinado, em certos aspectos essenciais, aos interesses superiores”.¹⁵²

Com fundamento nas representações acima, o véu da ignorância surge como condição de possibilidade para que as pessoas, na posição original, motivadas por interesses superiores cheguem a um acordo.

A possibilidade sobredita se torna possível a partir da concepção de bens primários. A pessoa moral julga as concepções de justiça a partir da sua preferência pelos bens primários. Neste sentido, enquanto agente de um processo de construção, a pessoa moral é dotada de desejos específicos para que na deliberação com os demais, seja possível um resultado preciso.

“É nesse momento que se introduz a análise dos bens primários. Ao estipularmos que é com relação a suas preferências por esses bens primários que os parceiros avaliam as concepções da justiça, nós os dotamos, na medida em que eles são agentes racionais de um processo de construção, de desejos suficientemente específicos para que suas deliberações tenham um resultado preciso”.¹⁵³

¹⁵² RAWLS, CKTM p. 61.

¹⁵³ RAWLS, CKTM p. 61/62

A explicação da preferência pelos bens primários é assim descrita por Rawls:

“(I) As liberdades básicas (liberdade de pensamento e liberdade de consciência etc.) são as instituições do contexto social necessárias para o desenvolvimento e o exercício da capacidade de escolher, de revisar e de efetivar *Racionalmente* uma certa concepção do bem. Do mesmo modo, essas liberdades permitem o desenvolvimento e o exercício do senso da justiça em condições sociais caracterizadas pela liberdade.

(II) A liberdade de movimento e a livre escolha de sua ocupação, num contexto de oportunidades diversas, são necessárias para a consecução de fins últimos e para a eficácia da nossa decisão de revisá-la e modificá-las se o desejarmos.

(III) Os poderes e as prerrogativas das funções e dos postos de responsabilidade são necessários para desenvolver as diversas capacidades autônomas e sociais do eu (self).

(IV) A renda e a riqueza, consideradas no sentido amplo, são meios polivalentes (providos de um valor de troca) que permitem concretizar, direta ou indiretamente, quase todos os nossos fins, sejam eles quais forem.

(V) As bases sociais do respeito por si mesmo são constituídas pelos aspectos das instituições básicas que são, em geral, essenciais para os indivíduos a fim de que eles adquiram uma noção verdadeira de seu próprio valor enquanto pessoas morais e para que sejam capazes de concretizar os seus interesses de ordem mais elevada e de fazer progredirem os seus próprios fins com entusiasmo e autoconfiança”.¹⁵⁴

Pela exposição de motivos descrita por Rawls, conforme acima citado, a preferência pelos bens primários se apresenta como sendo racional.

A idéia principal em relação aos bens primários está na definição das condições sociais e nos meios polivalentes que permitem à pessoa desenvolver e exercer as suas faculdades morais, como também, a concretizar seus fins últimos. Importa ressaltar, que são os interesses superiores das pessoas morais, as condições que definem no quadro das concepções-modelo, os bens primários. A concepção dos bens primários é a necessária, para a construção de uma concepção mais razoável do que seja a justiça, uma vez que ela é necessária na análise da concepção da autonomia racional.

“(...) os bens primários são definidos quando se indaga qual o gênero de condições sociais e de meios polivalentes que permitiriam aos seres humanos concretizar e exercer suas faculdades morais, bem como buscar seus fins últimos (que se supõe não excederem certos limites). (...) Ora, importa observar que a concepção que define as pessoas morais como tendo certos interesses superiores bem precisos condiciona a definição dos bens primários no quadro das concepções-modelos”.¹⁵⁵

¹⁵⁴ RAWLS, CKTM p. 62/63

¹⁵⁵ RAWLS, CKTM p. 63

Deve-se frisar, que a autonomia racional é condição sem qual não seria possível a mobilização das pessoas em face dos interesses superiores. Lado outro, se as pessoas racionalmente autônomas durante o processo de construção fossem mobilizadas por interesses de ordem inferior, elas seriam heterônomas e não seriam dotadas desta autonomia. Afirma-se então, que é o interesse de ordem superior e o desejo pelos bens primários, no exercício da personalidade moral a condição para definir a concepção do bem, o que garante, da mesma forma, o exercício das faculdades morais.

“Observamos que essa autonomia depende certamente, em parte, dos interesses que mobilizam os parceiros e não apenas pelo fato de eles estarem ligados pro algum princípio de justiça autônomo e anterior. Se os parceiros fossem movidos somente por impulsos de ordem inferior, como, por exemplo, a alimentação e a bebida, ou por certas vinculações a esse ou aquele grupo de pessoas, associação ou comunidade, nós os consideraríamos como heterônomos, e não como autônomos”.¹⁵⁶

Cumpre afirmar, que o desinteresse pelos bens de ordem inferior, não corresponde a uma concepção egoísta ou heterônoma, mas por outro lado, garante a efetivação da personalidade moral.

“Contudo, na base do desejo pelos bens primários encontram-se interesses superiores da personalidade moral e a necessidade de garantir nossa própria concepção do bem (seja ela qual for). Desse modo os parceiros não fazem mais do que assegurar e efetivar as condições necessárias para o exercício das faculdades que os caracterizam enquanto pessoas morais. É certo que uma motivação assim não é nem heterônoma nem egocêntrica”.¹⁵⁷

A autonomia racional dos agentes durante o processo de construção, portanto, está na concepção de que as pessoas não estão condicionadas a princípios de justiça pré-determinados ou externos ao processo de construção (justiça processualística pura). Está ainda, na mobilização dos agentes, em prol dos seus interesses de ordem superior. A autonomia racional, assim, é demonstrada pela análise e definição dos bens primários, garantida pela presença do véu da ignorância.

“Em conclusão, por conseguinte, os parceiros, enquanto agentes racionais de um processo de construção, são descritos na posição original como seres autônomos sob dois pontos de vista. Em primeiro lugar, nas suas deliberações eles não precisam aplicar nem seguir princípios de justiça que

¹⁵⁶ RAWLS, CKTM p. 64

¹⁵⁷ RAWLS, CKTM p. 64

seriam prévios e anteriores. É o que se expressa pelo uso da justiça processualística pura. Em segundo lugar, eles são descritos como não sendo mobilizados por seus interesses superiores, aqueles que têm por objeto suas faculdades morais, e por sua preocupação em efetivar seus fins últimos, determinados, ainda que desconhecidos. A análise dos bens primários e sua definição exprimem esse aspecto da autonomia. Dada a existência do véu da ignorância, os parceiros só podem ser movidos por esses interesses superiores, que, por sua vez, eles devem concretizar por meio de sua preferência pelos bens primários”.¹⁵⁸

3.3. A Liberdade e a Igualdade na Posição Original

Na posição original, é preciso de dizer, que tanto a liberdade quanto a igualdade (faculdades da personalidade moral) são representadas de maneira puramente formal.

“Resta-nos examinar a representação da liberdade e da igualdade na posição original. No entanto assinalarei, para começar, que as duas faculdades das pessoas morais estão aí representadas de maneira puramente formal”.¹⁵⁹

O senso de justiça dos agentes racionais durante o processo de construção pressupõe que os mesmos sejam capazes de compreender e aplicar os princípios adotados. O senso de justiça pressupõe ainda, que os agentes racionais possuem uma vontade de agir com fundamento nos princípios adotados, não obstante a carência de conteúdo desse senso de justiça. Por assim dizer, a concepção de justiça dos agentes racionais durante o processo de construção, é aquela que se apresenta como sendo a mais razoável.

“É por isso que, como se supõe que haja com os parceiros, enquanto agentes de um processo de construção, um senso efetivo da justiça, isso significa que eles têm uma capacidade de compreender e de aplicar os diferentes princípios de justiça discutidos, bem como um desejo suficientemente forte de agir em função de princípios que serão adotados, sejam eles quais forem. Mas, como ainda não houve um acordo, o senso de justiça dos parceiros carece de conteúdo. Bem ponderadas as coisas, seu senso formal da justiça garante apenas que, enquanto membros da sociedade, eles possam seguir a concepção da justiça mais *Razoável*. Essa condição é preenchida pelo acordo original como um acordo *bona face*”.¹⁶⁰

Na sociedade bem ordenada, o conteúdo do senso de justiça que durante a posição original aparece como formal, se apresenta de forma indubitavelmente

¹⁵⁸ RAWLS, CKTM p. 65

¹⁵⁹ RAWLS, CKTM p. 98

¹⁶⁰ RAWLS, CKTM p. 98

concreta, isto porque, na posição original, o véu da ignorância descreve como meramente formal a personalidade moral.

Não obstante ao acima afirmado, deve-se sempre considerar, a existência de uma harmonia entre a motivação das pessoas na posição original e as convicções compartilhadas na sociedade bem ordenada.

“A fim de evitar mal-entendidos, repito o que já disse mais acima. A motivação dos parceiros está em harmonia com a representação dos cidadãos como pessoas morais. A partir do momento em que eles são descritos como tendo faculdades morais, é normal que busquem concretizar e exercer essas faculdades e que elas sejam dirigidas por aquilo que chamei de interesses superiores”.¹⁶¹

Os interesses superiores dos agentes racionais durante o processo de construção representam as faculdades morais consistentes no desenvolvimento e exercício da personalidade moral, ou seja, os agentes racionais, por essa perspectiva, são mutuamente desinteressados (buscam apenas proteger os interesses da personalidade moral).

A situação de simetria permite que a cooperação social seja buscada de forma racional e objetiva, possibilitando a equidade.

Como a faculdade moral na posição original se mostra como meramente formal, os agentes racionais buscam proteger as metas particulares para atingirem fins subjetivos. Contudo, em face dos cerceamentos impostos, e das regras compartilhadas de cooperação, estes fins particulares são limitados por condições objetivas.

“Isso nos leva a dizer que os parceiros são mutuamente desinteressados, isto é, que eles buscam proteger os interesses de sua personalidade moral. Para isso, tentam assegurar as condições sociais objetivas que lhes permitem avaliar *Racionalmente* seus fins últimos e desempenhar o seu papel cooperando com os demais num contexto social equitativo. Desse modo eles podem produzir os meios polivalentes de que têm necessidade para atingir tais fins. Dado que os parceiros são pessoas determinadas, eles tentam igualmente proteger sua própria capacidade de atingir suas metas particulares e proteger os objetos de seu afeto, sejam eles quais forem”.¹⁶²

A autonomia de reivindicações como forma de liberdade, está presente durante o procedimento do construtivismo, na condição de não se pedir às pessoas que justifiquem as reivindicações pretendidas. A liberdade está na capacidade de agir segundo os cerceamentos impostos pela concepção da posição original.

¹⁶¹ RAWLS, CKTM p. 99

¹⁶² RAWLS, CKTM p. 99

A não necessidade de justificar as reivindicações está na capacidade dos agentes racionais não se prenderem a princípios de justiça exteriores ou previamente concebidos, ou seja, não é possível exigir uma justificação com base em deveres ou concepções anteriores externas o procedimento do construtivismo.

“Ora, a liberdade das pessoas, vistas como fontes autônomas de reivindicações, é representada pelo fato de não se pedir aos parceiros que justifiquem as reivindicações que desejam fazer. Quer sejam cidadãos agindo como deputados de si mesmos ou os representantes dos interesses de algum outro, eles são livres para agir no quadro dos cerceamentos razoáveis implicados pela posição original. Cabe à autonomia *Racional* dos parceiros não fazer intervir os princípios dados anteriormente e exteriores a seu ponto de vista, aos quais teriam que se submeter”.¹⁶³

A autonomia em face desses fatores, comporta a representação da liberdade no momento da posição original.

Em que pese as limitações impostas pelo véu da ignorância, há a presença da liberdade na posição original, ao passo que os agentes racionais “*dão prioridade à proteção das condições sociais que permitirão concretizar seus interesses superiores e à busca de base para um acordo*”.¹⁶⁴

Ainda que os fins últimos não sejam conhecidos (em vista dos cerceamentos impostos) a deliberação racional (liberdade) é possível. Isto porque, as pessoas morais tem um desejo de ser um certo tipo de pessoa e esse desejo regulador não é limitado pelo véu da ignorância. Este certo tipo de pessoa, refere-se ao interesse de desenvolver e exercer amplamente as faculdades morais (interesses superiores).

“No construtivismo kantiano, uma característica das pessoas (para as necessidades de uma concepção da justiça social) é que elas são capazes de dominar os seus próprios fins últimos e examiná-los com uma visão crítica no que concerne a uma noção do “*Razoável*” e do “*Racional*”.¹⁶⁵

Os agentes racionais durante o procedimento de construção, não são movidos por interesses particulares nem por concepções próprias do bem, mas sim, por interesses superiores de ordem objetiva.

Como o véu da ignorância limita o conhecimento sobre os fins últimos, os princípios da justiça adotados serão aqueles necessários para a efetivação e aplicação dos interesses superiores.

¹⁶³ RAWLS, CKTM p. 99

¹⁶⁴ RAWLS, CKTM p. 100

¹⁶⁵ RAWLS, CKTM p. 101

O véu da ignorância, portanto, é uma condição maximizada pelo construtivismo de Rawls, como sendo kantiano, ou seja, os agentes não pautariam os seus argumentos nas vantagens particulares que poderiam alcançar, o que possibilitaria uma certa imparcialidade no acordo.

“A argumentação kantiana procede de maneira inversa. Começa por negar qualquer informação aos parceiros e a seguir acrescenta apenas que é necessário para que eles possam chegar a um acordo *Racional*. Os princípios primeiros de justiça são aqueles que os agentes *Racionalmente* autônomos escolheriam visando assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento e o exercício das suas faculdades morais e dos seus fins últimos determinados (ainda que desconhecidos)”.¹⁶⁶

A simples imparcialidade, todavia, não é suficiente, ou seja, é preciso que eles não sofram nenhum tipo de influencia contingente externa à concepção que possuem de si, como pessoas morais, livres e iguais.

“Não basta que eles sejam imparciais no sentido de que são incapazes de tirar vantagem de sua posição superior (se a têm). Eles devem, além disso, não ser influenciados por nenhuma informação particular que não faça parte de sua representação de si mesmos como pessoas morais, livres e iguais, dotadas de uma visão determinada (ainda que desconhecida) do bem, a menos que essa informação seja necessária para se chegar a um acordo *Racional*”.¹⁶⁷

A representação da igualdade consiste em descrever todos os agentes racionais da mesma maneira e situá-los de forma igual.

Esta relação de simetria condiciona que cada qual tem os mesmos direitos e poderes no procedimento que define os primeiros princípios de justiça. A simetria na posição original permite a situação de equidade entre os agentes racionais e esta equidade é transferida para os princípios de justiça adotados.

“A representação ad igualdade é uma questão muito fácil. Descrevemos simplesmente todos os parceiros da mesma maneira e os situamos de modo igual, isto é, numa posição simétrica uns em relação aos outros. Cada qual tem os mesmos direitos e os mesmos poderes no procedimento que permite concluir um acordo. Ora, para a teoria da justiça como equidade é essencial que a posição original seja equitativa em relação a pessoas iguais, de modo que essa equidade possa ser transferida para os princípios que serão adotados”.¹⁶⁸

A personalidade moral é a propriedade necessária para se determinar os primeiros princípios de justiça que serão necessários para a estrutura básica de uma

¹⁶⁶ RAWLS, CKTM p. 102

¹⁶⁷ RAWLS, CKTM p. 102

¹⁶⁸ RAWLS, CKTM p. 103

sociedade bem ordenada, sendo esta, a sociedade na qual cada um é membro integral durante toda a sua vida. Como os cidadãos são pessoas iguais, nesta concepção, devem ser representados de maneira igual. Assim, na posição original tem-se a equidade como sendo a maneira correta de representar igualmente as pessoas morais, porque é assim que cada cidadão se considera na sociedade bem ordenada e como cada cidadão trata os demais. Esta concepção, não se pode esquecer, refere-se a uma concepção de justiça do contexto social, ou seja, os princípios definidos pelo procedimento do construtivismo são de tal forma, que governam a estrutura básica da sociedade de forma perpétua. Como os agentes racionais são representados apenas como dotados de personalidade moral, são, portanto, situados de maneira equitativa.

“Para começar, importa especificar que é a estrutura básica da sociedade que é o objeto primeiro da justiça. Em seguida, quando se trata de determinar os princípios primeiros que se aplicarão a esse objeto, a única propriedade dos seres humanos que é preciso levar em conta é a posse das qualidades mínimas necessárias à personalidade moral (definidas por suas faculdades morais). (...) Para terminar, sustentamos que as pessoas iguais em todos os aspectos devem ser representadas de maneira igual. Essas hipóteses garantem que a posição original considere equitativamente pessoas morais iguais e, portanto, expresse corretamente o modo pelo qual os membros de uma sociedade bem ordenada se tratam uns aos outros”.¹⁶⁹

A distribuição de dons e habilidades naturais não se refere à concepção de justiça. Não é possível se falar em justo ou injusto no que se refere a estes dons, sendo apenas um fato natural. Todavia, o problema da justiça social está no *“modo pelo qual as instituições sociais utilizam as diferenças naturais, permitindo que intervenham as contingências e o acaso”*.¹⁷⁰

Exatamente por esta razão acima exposta, que os cerceamentos impostos aos agentes racionais durante o procedimento de construção, devem limitar as informações para que seja possível a definição de princípios de justiça, que sejam mais imparciais e razoáveis possíveis.

“O véu da ignorância reflete essa idéia ao excluir qualquer informação sobre tais questões na posição original. Nem o mais favorecido nem o mais desfavorecido tem, enquanto tais, o direito de ser particularmente beneficiado”.¹⁷¹

¹⁶⁹ RAWLS, CKTM p. 103/104

¹⁷⁰ RAWLS, CKTM p. 105

¹⁷¹ RAWLS, CKTM p. 105

É a representação da personalidade moral, considerando a relação de equidade, um dos fundamentos para que a estrutura básica seja representada como sendo a mais razoável para uma sociedade bem ordenada.

Qualquer concepção anterior ou exterior ao procedimento do construtivismo kantiano, deve ser excluída da concepção da teoria da justiça como equidade, para que os primeiros princípios não sejam condicionados ou previamente concebidos. De outra forma, os agentes racionais durante o processo de construção, não teriam autonomia e não estaria na situação de igualdade necessárias para a definição dos primeiros princípios de justiça.

Neste sentido:

“Desse modo, os cidadãos vêm a merecer essa ou aquela situação particular em razão de suas próprias decisões e de seus esforços no âmbito de um sistema de cooperação efetivo no seio do contexto social, cujas regras são anunciadas publicamente e justificam as expectativas legítimas e os direitos adquiridos”.¹⁷²

A partir da concepção acima, é possível afirmar que os critérios do “*Razoável*” e do “*Racional*” são as propriedades que limitam os agentes racionais durante o processo de construção, sendo que assim, é possível que se reflita nestes agentes racionais, o conteúdo da liberdade e da igualdade, próprios de uma personalidade moral.

A posição original, com isso, seria o elo entre o agente dotado desta personalidade moral e o conteúdos dos primeiros princípios da justiça que constituem a estrutura básica da sociedade, sendo esta o objetivo primeiro da teoria da justiça.

“(…) os parceiros na posição original só deveriam ser limitados ou influenciados na adoção dos princípios de justiça pelas propriedades que remetem ao “*Razoável*” e ao “*Racional*” e que refletem a liberdade e a igualdade das pessoas morais. A posição original serve portanto para vincular, da maneira mais explícita possível, a visão que os membros de uma sociedade bem ordenada têm de si mesmos como cidadãos e o conteúdo de sua concepção pública da justiça”.¹⁷³

Há uma certa diferença nesse ponto, da versão rawlsina do construtivismo kantiano, de uma teoria kantiana pura. Ao passo que a teoria da justiça como equidade pressupõe uma cooperação social por agentes racionais situados numa

¹⁷² RAWLS, CKTM p. 106

¹⁷³ RAWLS, CKTM p. 106

relação de simetria, uma teoria kantiana pura, na análise do imperativo categórico, “*se aplica às máximas pessoais de indivíduos sinceros e conscienciosos em sua vida cotidiana*”,¹⁷⁴ ou seja, cada um, individualmente, pela sua razão, julga a máxima da ação.

A versão de Rawls do construtivismo kantiano, por outro lado, pressupõe um acordo de cooperação social, sendo que as concepções individuais e particulares devem contextualizar com esta concepção coletiva.

O procedimento proposto por Rawls pressupõe a condição completa de publicidade, que impõe uma definição ampliada da moralidade, como sendo esta, um elemento da cultura pública.

“Assim, o objeto primeiro da justiça é a estrutura básica da sociedade; os cidadãos devem chegar a um acordo público sobre uma concepção da justiça cujo primeiro objeto é essa estrutura social. Esse acordo é interpretado por meio do acordo unânime na posição original”.¹⁷⁵

Os princípios de justiça estão alicerçados nas instituições sociais e políticas da sociedade bem ordenada, consistindo no próprio fundamento destas instituições.

Cumprido ressaltar, que é a concepção da pessoa como sendo moral, livre e igual, a condição da qual deriva as oportunidades e demais liberdades dos cidadãos membros da sociedade bem ordenada.

Verifica-se que a percepção dessa plena autonomia no construtivismo da teoria da justiça como equidade se difere um pouco da noção kantiana, uma vez que esta pressupõe, como foi dito no primeiro capítulo, que autonomia plena é dada pela razão, ou seja, “*pelo nosso reconhecimento de que a lei moral é a autoridade suprema para nós na medida em que somos seres razoáveis e racionais*”.¹⁷⁶

Na versão do construtivismo kantiano apresentada por Rawls, as condições sociais são necessárias para a concretização da cooperação entre os cidadãos morais, livres e iguais.

“A teoria da justiça como equidade se afasta de Kant, portanto, ao mesmo tempo em razão da primazia que atribui ao social e da dimensão nova que a condição de plena publicidade dá a essa primazia (esta primazia pelo social demonstra o caráter político da teoria de Rawls)”.¹⁷⁷

¹⁷⁴ RAWLS, CKTM p. 107

¹⁷⁵ RAWLS, CKTM p. 107

¹⁷⁶ RAWLS, CKTM p. 108

¹⁷⁷ RAWLS, CKTM p. 109

Caracterizada a versão de Rawls do construtivismo kantiano, cabe agora, demonstrar os princípios de justiça definidos na posição original, bem como a objetividade deste modelo de construtivismo como sendo o mais adequado para uma democracia moderna.

A concepção-modelo da posição original se apresenta como o “médium” ou como elemento vinculador entre a concepção da pessoa e os princípios de justiça solidamente fundamentados que teriam validade na sociedade bem ordenada.

Em outras palavras, a posição original propõe o procedimento adequado no qual as pessoas integrantes a uma sociedade bem ordenada, definidas como cidadãos morais, definiriam o conteúdo dos primeiros princípios de justiça razoavelmente aplicáveis.

Na posição original a liberdade e a igualdade são representadas por cerceamentos impostos às pessoas, consistindo os mesmos, em condição de possibilidade para a cooperação. Por este procedimento próprio da versão rawlsiana do construtivismo kantiano, se tornaria possível, de forma objetiva, estabelecer a relação entre uma concepção própria da pessoa moral e os princípios da justiça.

3.4. Os Princípios Primeiros De Justiça

Toda a apresentação da variante rawlsiana do construtivismo kantiano, demonstrando a sua justificação e os seus elementos, se devem para demonstrar que o referido procedimento é o mais adequado para a resolução do conflito entre as concepções de igualdade e liberdade, existentes, segundo Rawls, nas democracias modernas.

O construtivismo kantiano, portanto, é o procedimento adequado para que seja possível a aplicação dos dois princípios de justiça que devem integrar a estrutura básica de uma sociedade bem ordenada.

A definição dos dois princípios foi apresentada neste capítulo, quando foi demonstrada a objetividade do construtivismo kantiano. Rawls define assim os dois princípios de justiça:

“O primeiro dos dois princípios poderia ser formulado como segue: primeiro – cada pessoa deve ter a mais ampla liberdade, sendo que esta última deve ser igual à dos outros e a mais extensa possível, na medida em que seja

compatível com uma liberdade similar de outros indivíduos. Segundo – as desigualdades econômicas e sociais devem ser combinadas de forma a que ambas (a) correspondam à expectativa de que trarão vantagens para todos, e (b) que sejam ligadas a posições e a órgãos abertos a todos”.¹⁷⁸

Os dois princípios da justiça que integram a estrutura básica da sociedade podem ser definidos como: “A Liberdade Igual ou Liberdades Básicas” e a “Diminuição das Desigualdades Sociais”.

Estes são os princípios mais razoáveis adotados pelos agentes racionais durante o processo do construtivismo, que por sua vez, é o mais adequado e objetivo para tal finalidade.

Como dito, os dois princípios da justiça, definidos na posição original, são aplicáveis à estrutura básica da sociedade, devendo “*governar a atribuição de direitos e deveres, assim como regular a distribuição dos benefícios sócio-econômicos*”.¹⁷⁹

O princípio da liberdade igual se aplica à questão de governar a atribuição de direitos e deveres, ao passo que o segundo princípio, se aplica a regulação da distribuição dos benefícios sócio-econômicos.

Os princípios apresentados aqui, como sendo o produto do construtivismo kantiano, pela própria concepção do procedimento, são os princípios que todo cidadão *Racional* adotaria.

Estes princípios constituem os direitos e as liberdades definidos pelas regras públicas da estrutura básica de uma sociedade bem ordenada.

3.4.1. A Liberdade Igual

A Liberdade Igual é atingida, quando são garantidos em uma sociedade democrática, as liberdades básicas, sendo estas:

“a liberdade política (o direito de voto e a elegibilidade para cargos públicos) associada à liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e de pensar; a liberdade pessoal associada ao direito à propriedade; a liberdade de não ser preso arbitrariamente e de não ser retido fora das situações definidas pela lei”.¹⁸⁰

¹⁷⁸ RAWLS, TJ p. 67

¹⁷⁹ RAWLS, TJ p. 68

¹⁸⁰ RAWLS, TJ p. 68

Este primeiro princípio da justiça possui uma prioridade em relação ao segundo princípio, uma vez que seria a liberdade igualitária a capacidade de justificação da diminuição das desigualdades sócio-econômicas.

O critério da liberdade igualitária permite afirmar que todos os valores de uma sociedade bem ordenada, devam ser distribuídos igualmente pelos seus cidadãos.

“Todos os valores sociais – liberdade, oportunidade, renda, bens e as bases do respeito próprio – deveriam ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de um destes valores, ou de todos, viesse a trazer vantagens para alguns”.¹⁸¹

A ordem de preferência do primeiro princípio em face do segundo, refere-se apenas a necessidade da liberdade igual como condição de garantia de eficiência da diminuição das desigualdades.

A liberdade aqui apresentada consiste na possibilidade de eficácia dos direitos e deveres inerentes às instituições de uma sociedade.

O primeiro princípio estabelece apenas:

“simplesmente que certos tipos de regras, aquelas que definem as liberdades básicas, apliquem-se a todos igualmente e que se autorize a mais extensa liberdade possível compatível com uma liberdade igualitária para todos”.¹⁸²

A limitação da liberdade, portanto, só se justifica na medida de garantia dos direitos igualitários, ou seja, como garantia das outras liberdades iguais.

As liberdades básicas constituem o primeiro princípio da justiça, porque possuem prioridade e um valor absoluto à possíveis outros argumentos.

“A prioridade da liberdade implica, na prática, que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada a fim de salvaguardar uma ou várias das outras liberdades básicas, e jamais, como disse acima, em nome do bem público ou de valores perfeccionistas”.¹⁸³

¹⁸¹ RAWLS, TJ p. 68

¹⁸² RAWLS, TJ p. 70

¹⁸³ RAWLS, CKTM p. 67

3.4.2. A Diminuição das Desigualdades Sociais

O segundo princípio refere-se à distribuição de renda e de bens, referindo-se também “aos propósitos de organizações que se utilizam de diferenças na autoridade e na responsabilidade ou na corrente de comando”.¹⁸⁴

É preciso dizer, que há a necessidade de um critério de distribuição de rendas, que não seja necessariamente igualitário, mas que possibilite a maior vantagem possível para todos e, da mesma forma, as posições de autoridade ou comando devem ser acessíveis a todos.

“Quanto à distribuição de bens e rendas, ela não deve ser necessariamente igualitária, deverá sempre ser de forma a dar a maior vantagem possível para todos, sendo que, ao mesmo tempo, as posições das autoridades e dos órgãos de comando devem ser acessíveis a todos”.¹⁸⁵

Significa dizer, pela afirmação acima, que as eventuais desigualdades existentes numa sociedade bem ordenada, não se apresentam como injustas, mas apenas como resultantes do procedimento de construção.

“A concepção geral de justiça não impõe restrições permitindo qualquer tipo de desigualdade; a concepção geral de justiça requer apenas que a posição de todos seja melhorada [leva-se em consideração para tanto os princípios da justiça válidos para esta sociedade]”.¹⁸⁶

Esta concepção do segundo princípio permite que sejam garantidas as liberdades de cidadania igual e a igualdade de oportunidades, constituindo-se estes elementos, como fatores e objetivos de uma sociedade bem ordenada.

“O Segundo princípio insiste no fato de que cada pessoa deve beneficiar-se das desigualdades autorizadas pela estrutura básica, isto é, deve ser *Razoável* que cada homem representativo, definido através desta estrutura, considere tal escolha como um assunto importante, preferindo projetos como desigualdades a projetos igualitários”.¹⁸⁷

A configuração destes dois princípios da justiça, como sendo os primeiros a integrarem a estrutura básica de uma democracia, resolveria o conflito existente entre as concepções de liberdade e de igualdade. Esta configuração dos princípios

¹⁸⁴ RAWLS, TJ p. 68

¹⁸⁵ RAWLS, TJ p. 68

¹⁸⁶ RAWLS, TJ p. 69

¹⁸⁷ RAWLS, TJ p. 70/71

da justiça, se mostra adequada a partir do procedimento do construtivismo kantiano, considerando a pessoa como moral livre e igual.

A definição destes dois princípios, como sendo objeto do construtivismo kantiano, considerando a autonomia dos agentes racionais, durante o procedimento, implica que os mesmos sejam aqueles adotados por cidadãos colocados numa situação de simetria e equidade.

Esta equidade do procedimento de construção é transferida para os primeiros princípios, sendo que os mesmos possibilitam o exercício e o desenvolvimento das faculdades morais pelos cidadãos de uma sociedade bem ordenada. Os cidadãos deste tipo de sociedade, aplicarão e defenderão (pela autonomia completa) os primeiros princípios de justiça, porque são os princípios aos quais se puseram de acordo quando colocado numa situação de equidade na posição original.

A equidade transferida pelo procedimento do construtivismo para os princípios da justiça, implica, diretamente, que os princípios sejam válidos equitativamente para todos os cidadãos da sociedade bem ordenada.

Por esta demonstração, mostra-se a objetividade do construtivismo e a definição dos dois princípios aplicáveis a uma democracia moderna.

CONCLUSÃO

Como foi possível perceber, o presente trabalho de dissertação não apresentou uma estrutura muito rígida, mas apenas, demonstrou de forma clara a versão kantiana do construtivismo e a variante utilizada por Rawls, desta versão.

No primeiro capítulo foi clara a distinção entre uma versão kantiana de versões não-kantianas do construtivismo, sendo aquela, a versão que descreve a concepção de pessoa como elemento central da teoria de justificação.

A versão de pessoa, portanto, é o elemento do construtivismo kantiano que o distingue das outras teorias morais possíveis.

A justificativa do presente trabalho foi apresentada na necessidade de demonstrar a caracterização geral do construtivismo kantiano e sua variante rawlsiana, de tal modo que foi possível esclarecer o traço distintivo do construtivismo residente no conceito de pessoa moral, livre e igual, utilizada em um procedimento de construção.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente dissertação consistiu inicialmente na análise do construtivismo kantiano, apontando as suas especificidades e características.

No segundo capítulo a análise feita abordou o procedimento da teoria da justiça como equidade como sendo a variante de Rawls para o construtivismo do tipo kantiano.

Neste segundo capítulo, foi demonstrado que o construtivismo kantiano surge como alternativa às teorias morais do intuicionismo e do utilitarismo. Isto porque, conforme foi constatado, o modelo do intuicionismo pressupõe que a justificação da justiça esteja em elementos externos ao próprio procedimento de definição dos princípios da justiça. Por sua vez, a relevância para o utilitarismo estaria na supremacia do saldo líquido de felicidade sobre a concepção de justiça.

Após a constatação analítica do construtivismo de Rawls como sendo kantiano, tem-se que no terceiro capítulo foram mostradas as concepções-modelos de pessoa moral, sociedade bem ordenada e posição original.

Foi demonstrado que na variante rawlsiana do construtivismo kantiano, o sujeito racional, no procedimento da posição original, define os princípios da justiça que serão válidos na sociedade bem ordenada.

Para tanto, o sujeito racional é submetido às condições de cerceamentos, tais como a condição de publicidade e condição do véu da ignorância, que o coloca em situação de simetria ou equidade em relação aos demais sujeitos racionais deliberantes.

Estas condições de cerceamentos que são impostas aos sujeitos racionais, determina que os mesmos sejam representados apenas como pessoas morais, livres e iguais.

Qualquer condição, como habilidades naturais ou dons, posição social, fortuna ou riqueza, bem como informações privilegiadas a cerca de eventuais vantagens com escolha de princípios, são ignoradas ou compartilhadas por todos os agentes racionais na posição original.

Esta simetria de situação implica que os sujeitos racionais estejam numa situação de equidade. Isto quer dizer, que a única faculdade exigida na posição original para a definição dos princípios de justiça, é a representação da pessoa como moral, livre e igual.

Repete-se: na posição original, as pessoas foram representadas apenas como sendo morais, livres e iguais. Não há outro tipo de representação que pudesse desequilibrar esta situação de equidade demonstrada na posição original.

Desta forma, como as pessoas estão na situação de equidade, elas definirão os princípios de justiça que irão valer de forma mais equitativa para todos, ou seja, a equidade imposta às pessoas na posição original, é transferida para os princípios de justiça.

Daí é possível concluir, que a sociedade bem ordenada é justa do ponto de vista social, porque os princípios de justiça válidos nesta sociedade são princípios objetivamente aplicáveis e equitativamente compartilhados.

É imprescindível dizer, que a situação de equidade somente é possível, pela concepção particular de pessoa, representada apenas como moral, livre e igual, ou seja, a sociedade somente é justa do ponto de vista social pela representação particular de pessoa.

A sociedade bem ordenada, assim, consiste na versão política ou na versão pública, da concepção particular da pessoa representada como moral, livre e igual.

A concepção de pessoa, portanto, é a chave para a versão rawlsiana do construtivismo kantiano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Principal

KANT, Emanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, Coleção Pensadores, Tradução Paulo Quintela. Coimbra, agosto de 1948.

RAWLS, John. O construtivismo kantiano na teoria moral. Justiça e Democracia, 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. Uma Teoria da Justiça, 2ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002

_____. As liberdades básicas e sua prioridade. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

Complementar;

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo. 2ª edição. Livraria Martins Fontes, 2000.

_____. “Ética a Nicômaco”. 1ª edição, 1973. Editora Abril S/A Cultural E Industrial (Coleção Os Pensadores).

FELLINI, Juliano. O construtivismo na teoria moral kantiana. ethic@ Florianópolis v. 8, n. 1 p. 115 - 123 Jun 2009.

FERREIRA, Samir Dessbesel, O construtivismo kantiano na teoria da justiça como equidade de John Rawls. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), 2005.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia. 1ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERRERO, Francisco Javier. Desafios éticos do mundo contemporâneo. Estudos de Ética e Filosofia da Religião, p. 11/20. Coleção Leituras Filosóficas. Editora Loyola, São Paulo, 2006.

_____, Francisco Javier. Ética e direito. Estudos de Ética e Filosofia da Religião, p. 61/82. Coleção Leituras Filosóficas. Editora Loyola, São Paulo, 2006.

_____, Francisco Javier. Ética na construção da política. Estudos de Ética e Filosofia da Religião, p. 83/104. Coleção Leituras Filosóficas. Editora Loyola, São Paulo, 2006.

_____, Francisco Javier. A ética de Kant. Estudos de Ética e Filosofia da Religião, p. 203/230. Coleção Leituras Filosóficas. Editora Loyola, São Paulo, 2006.

HOBBS, Thomas. Do Cidadão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (Col. Clássicos).

_____. Leviatã. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os Pensadores).

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia, p. 53, 3 edição, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1996.

KANT, Emanuel. Crítica da razão prática. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Col. Os Pensadores).

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. 2ª ed. São Paulo: Martins fontes, 1996 (Clássicos).

MOREIRA, Luiz (coordenador). Jurgen Habermas 80 anos, Direito e Democracia, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Direito constitucional democrático. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008

PLATÃO. A República. Belém. 3ª edição, 2000. Editora Universitária UFPA.

RAWLS, John. A estrutura básica como objetivo. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. A teoria da justiça como equidade: uma teoria política e não metafísica. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. A idéia de um consenso por justaposição. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. A prioridade do justo e as concepções do Bem. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. O campo político e o consenso por justaposição. Justiça e Democracia. 1ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

_____. O liberalismo político. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Col. Os Pensadores).

_____. O Contrato Social. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (Col. Clássicos).

TRAVESSONI, Alexandre (coordenador), Kant e o direito. Editora Mandamentos. Belo Horizonte, 2009.